

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LISLAYNE DOS SANTOS

DESIGUALDADE PUNITIVA NO PARANÁ: INDÍCIOS DE INJUSTIÇA AMBIENTAL
INSTITUCIONALIZADA

CURITIBA

2022

LISLAYNE DOS SANTOS

DESIGUALDADE PUNITIVA NO PARANÁ: INDÍCIOS DE INJUSTIÇA AMBIENTAL
INSTITUCIONALIZADA

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. Jose Edmilson de Souza Lima

Coorientador: Prof. Dr. Roberto Gonçalves Barbosa

CURITIBA

2022

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS

Santos, Lislayne dos

Desigualdade punitiva no Paraná : indícios de injustiça ambiental institucionalizada / Lislayne dos Santos. – Curitiba, 2022.

1 recurso online: PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. Jose Edmilson de Souza Lima

Coorientador: Prof. Dr. Roberto Gonçalves Barbosa

1. Crimes contra o meio ambiente . 2. Crime por omissão. 3. Direito ambiental. I. Lima, Jose Edmilson de Souza. II. Barbosa, Roberto Gonçalves. III. Universidade Federal do Paraná. Programa Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento. IV. Título.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO - 40001016029P1

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **LISLAYNE DOS SANTOS** intitulada: **DESIGUALDADE PUNITIVA NO PARANÁ: INDÍCIOS DE INJUSTIÇA AMBIENTAL INSTITUCIONALIZADA**, sob orientação do Prof. Dr. JOSE EDMILSON DE SOUZA LIMA, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 05 de Outubro de 2022.

Assinatura Eletrônica

07/10/2022 14:36:41.0

JOSE EDMILSON DE SOUZA LIMA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

07/10/2022 15:26:27.0

VIVIANE CAMEJO PEREIRA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

07/10/2022 15:10:42.0

RODOLFO BEZERRA DE MENEZES LOBATO DA COSTA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Rua dos Funcionários 1540 - CURITIBA - Paraná - Brasil

CEP 80035-050 - Tel: (41) 3350-5764 - E-mail: made@ufpr.br

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.

Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 225912

Para autenticar este documento/assinatura, acesse <https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp> e insira o código 225912

Ao meu filho, Caetano, que me ensinou a dimensão de amar.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, que me concedeu sua graça e infinito amor.

Ao meu esposo, Matheus, e ao meu filho, Caetano, por todo amor com o qual me envolvem. A minha família, pelo apoio e amor incondicional, em especial a minha mãe, Sonia, a minha irmã, Elizandra, e a minha sogra, Vivian, pelo amparo que me concederam nesta etapa tão importante de minha vida.

Aos amigos, que me encantam e incentivam nesta caminhada e, em especial, a Ester, por ser quem é em minha vida, a Andressa, grande amiga que se mantém firme ao meu lado me cercando de amor e ao Vinícius, vulgo *sem terra*, por quem tenho um enorme carinho e admiro por seu coração gigante.

Ao Prof. Dr. Edmilson e ao Prof. Dr. Roberto, por todo aprendizado, partilha e auxílio no desenho desta pesquisa.

Aos invisíveis dos campos e das cidades, que me ensinaram a admirá-los e a lutar com eles as nossas lutas.

Meu agradecimento especial ao meu querido pai, anjo que Deus recolheu ao seu lado, pelo que sou hoje e por tudo o que ainda serei...

*Como é feliz o homem que acha a sabedoria,
o homem que obtém entendimento,
pois a sabedoria é mais proveitosa do que a prata
e rende mais do que o ouro.*

Provérbios 3:13-14, NVI

RESUMO

Injustiças ambientais ocorrem quando há distribuição desigual dos efeitos nocivos do desenvolvimento sobre grupos sociais vulnerabilizados, sejam eles étnicos, raciais ou de classe. Tais injustiças fazem parte de um paradigma desenvolvimentista e de fortalecimento dos interesses do mercado, tendo em vista que a distribuição desigual dos impactos ambientais não é produto da ação isolada de indivíduos, mas sim das instituições e organizações públicas e privadas. A partir dessa premissa, o presente estudo verificou se havia indícios de ocorrência de injustiças ambientais institucionalizadas durante o processo de responsabilização administrativa dos crimes ambientais por agências públicas regulatórias do estado do Paraná. Para isso, foram levantados e analisados os dados disponíveis a respeito da fiscalização ambiental, partindo de um estudo que teve como base o município de Araucária, estado do Paraná - Brasil. Para realização do presente estudo, adotaram-se instrumentos quantitativos e qualitativos de pesquisa; quantitativos para proceder ao tratamento estatístico das infrações ambientais lavradas entre os anos de 2019 e 2021, e qualitativos para interpretação dos dados parametrizados, de entrevistas e de termos de cooperação técnica de acordo com os estudos em torno da Justiça Ambiental. Os resultados obtidos alertam para ocorrência de situações em que foram encontrados indícios de injustiça ambiental, no que se refere a tendências para criminalização e omissões do poder público no processo de fiscalização ambiental, promovidos pelas relações desiguais de poder e pelas políticas de sucateamento e fragilização dos órgãos ambientais.

Palavras-chave: Fiscalização Ambiental; Injustiça Ambiental; Desigualdade Punitiva; Crime Ambiental.

ABSTRACT

Environmental injustices occur when there is an unequal distribution of the harmful effects of development on vulnerable social groups, whether they are ethnic, racial or class. Such injustices are part of a developmental paradigm and the strengthening of market interests, given that the unequal distribution of environmental impacts is not the product of the isolated action of individuals, but of public and private institutions and organizations. Based on this premise, this study verified whether there were indications of institutionalized environmental injustices during the process of administrative accountability for environmental crimes registered by regulatory public agencies of the state of Paraná. For this, the available data regarding environmental inspection were collected and analyzed, based on a study that was based on the city of Araucária, state of Paraná - Brasil. To carry out this study, quantitative and qualitative research instruments were adopted; quantitative to proceed with the statistical treatment of environmental violations recorded between the years 2019 and 2021, and qualitative for the interpretation of parameterized data, interviews and technical cooperation terms according to studies on Environmental Justice. The results obtained alert to the occurrence of situations in which signs of environmental injustice were found, with regard to trends towards criminalization and omissions by public authorities in the process of environmental inspection, promoted by unequal power relations and policies of scrapping and weakening environmental agencies.

Keywords: Environmental Inspection; Environmental Injustice; Punitive Inequality; Environmental Crime.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Representação das etapas do processo administrativo sancionador ... 41

LISTA DE MAPAS

MAPA 1 - Abrangência espacial da área de estudo	47
MAPA 2 - Limites urbano e rural da área de estudo	49
MAPA 3 - Macrolocalização dos AIA em relação ao município de Araucária/PR.....	67

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - AIA analisados segundo o ano e o nível de atuação do agente fiscalizador	54
GRÁFICO 2 - AIA segundo o ano, o nível de atuação do agente fiscalizador e a categoria do infrator.....	55
GRÁFICO 3 - AIA lavrados em nível municipal segundo o grupo de ocorrência.....	57
GRÁFICO 4 - AIA lavrados em nível estadual segundo o grupo de ocorrência	59
GRÁFICO 5 - Perfil de infrator ambiental predominante em abordagens segundo o nível de atuação do agente	69

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - Métodos e técnicas de pesquisa	46
---	----

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - AIA segundo o grupo de ocorrência e o nível de atuação do agente fiscalizador	56
TABELA 2 - Total valor total das multas aplicadas segundo o ano, o nível de atuação do agente fiscalizador e a categoria do infrator	61
TABELA 3 - Média do valor aplicado por AIA segundo a categoria do infrator	61

LISTA DE SIGLAS

AIA	- Auto de Infração Ambiental
APP	- Área de Preservação Permanente
ART	- Anotação de Responsabilidade Técnica
BPambFV	- Batalhão da Polícia Ambiental Força Verde
CEMA/PR	- Conselho Estadual do Meio Ambiente do Paraná
CNAE	- Classificação Nacional de Atividades Econômicas
EPA	- Environmental Protection Agency
ERCBA	- Escritório Regional de Curitiba
EUA	- Estados Unidos da América
FIOCRUZ	- Fundação Oswaldo Cruz
IAP	- Instituto Ambiental do Paraná
IAT	- Instituto Água e Terra
IBAMA	- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBio	- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ISBRA	- I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental
ITCG	- Instituto de Terras, Cartografia e Geociências
LC	- Lei Complementar
LCA	- Lei de Crimes Ambientais
MP	- Ministério Público
PF	- Pessoa Física
PJ	- Pessoa Jurídica
PMPR	- Polícia Militar do Paraná
PNMA	- Política Nacional de Meio Ambiente
RBJA	- Rede Brasileira de Justiça Ambiental
SEDEST	- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo
SEMA	- Secretaria Especial de Meio Ambiente
SEMA/PR	- Secretaria de Estado do Meio Ambiente
SESP/PR	- Secretaria de Estado da Segurança Pública
SISNAMA	- Sistema Nacional do Meio Ambiente
SMMA	- Secretaria Municipal de Meio Ambiente

TCTF	- Termo de Cooperação Técnica e Financeira
ONU	- Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	19
1.1	JUSTIFICATIVA DO TEMA E O PROBLEMA DE PESQUISA	20
1.2	OBJETIVOS	21
1.2.1	Objetivo geral	21
1.2.2	Objetivos específicos.....	22
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	23
2.1	OS FUNDAMENTOS DA LUTA POR JUSTIÇA AMBIENTAL	23
2.1.1	A origem do Movimento por Justiça Ambiental.....	23
2.1.2	O Movimento por Justiça Ambiental no Brasil	25
2.1.3	A Justiça Ambiental e o Ecologismos dos Pobres	26
2.1.4	A Justiça Ambiental e o Estado	27
2.1.5	Mas enfim, o que é Justiça Ambiental?	29
2.1.6	Mecanismos de promoção da injustiça ambiental	30
2.1.7	A Institucionalização da injustiça ambiental na fiscalização ambiental	34
2.2	A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	35
2.2.1	O poder de polícia administrativa ambiental	38
2.2.2	A fiscalização ambiental no Paraná.....	39
2.2.3	O processo administrativo no Paraná.....	41
3	MATERIAL E MÉTODOS.....	45
3.1	ÁREA DE ESTUDO	46
3.2	PERÍODO DE ANÁLISE	50
3.3	COLETA DOS DADOS.....	50
3.4	ANÁLISE DOS DADOS	52
4	RESULTADOS	54
4.1	ANÁLISE DOS AIA	54
4.2	ANÁLISE DOS TERMOS	62
4.3	ANÁLISE DAS ENTREVISTAS	65
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
	REFERÊNCIAS.....	74
	APÊNDICE 1 - FORMULÁRIO DE PESQUISA: ROTINA E PERCEPÇÃO DOS	
	AGENTES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	80

APÊNDICE 2 - LINHA DO TEMPO: HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL A ÁREA DE ESTUDO	82
--	-----------

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca verificar se há indícios da existência de injustiças ambientais legitimadas pela ação das agências públicas regulatórias, designadas para cumprir o poder de polícia administrativa ambiental, no Estado do Paraná. Tais injustiças provém, em suma, das relações desiguais intrínsecas ao sistema capitalista, em que a lógica da razão utilitária entende a natureza como um recurso material por meio do qual se pode assegurar a continuidade da acumulação do capital e pressupõe a existência de um risco ambiental único e instrumental, *o fim da sociedade capitalista, urbana e industrial* (ACSELRAD, 2010)

Neste cenário, a poluição é considerada “democrática”, isto é, não faz distinções de classe. No entanto, observa-se que grupos socialmente marginalizados, sejam eles de classe ou étnico-raciais, sofrem mais com o ônus ambiental do desenvolvimento econômico, a exemplo as populações que se sujeitam a viver em áreas insalubres – como as de proximidade com aterros sanitários, indústrias altamente poluidoras, barragens de mineração, etc. –, por não possuírem poder aquisitivo para escapar dos riscos ambientais existentes nestes locais¹.

Esta injusta imposição de danos ambientais, levando em consideração a etnia e a classe social de determinadas populações, é o fenômeno para o qual foi cunhado o termo *injustiça ambiental*.

Considerando que o capitalismo é um sistema econômico que prioriza a acumulação de capital sobre quaisquer objetivos alternativos (WALLERSTEIN, 2001), nele o “mercado” é uma espécie de regulador das decisões a serem tomadas que, valendo-se da razão utilitária, reduz a questão ambiental a temas de ordem técnica – vinculados ao “desperdício” e a “escassez” de matéria e energia –, ignorando a dimensão sociológica inerente a este debate, com o objetivo alinhá-lo a ótica desenvolvimentista (ACSELRAD, 2009).

O Estado, como um espaço de produção e reprodução social, deveria ser o palco

¹ No contexto da falta de mobilidade das populações inseridas em circuitos de riscos por seu baixo poder aquisitivo, pode-se incluir ainda aquelas que vivem em áreas sujeitas a inundações ou em encostas com risco de desmoronamento, que por uma questão gramatical não são consideradas áreas insalubres, mas nas quais o ônus ambiental também está atrelado ao desenvolvimento econômico.

em que as relações de poder são condensadas e onde as injustiças ambientais são tratadas a partir de uma lógica pluridimensional, a fim de que os conflitos delas decorrentes sejam sanados. No entanto, o que se vê é um aparato estatal que reage as forças do mercado, institucionalizando os mecanismos de reprodução das desigualdades socioambientais, em detrimento do avanço econômico.

Considerando o papel do Estado no contexto das injustiças ambientais, é necessário enfatizar que as agências regulatórias ambientais são fundamentais para assegurar que os direitos socioambientais sejam respeitados, de forma que os riscos ambientais inerentes ao sistema-mundo capitalista, diante da impossibilidade de eliminação total, não sejam distribuídos de forma desigual.

Salienta-se que, diante da complexidade do objetivo proposto, não é de interesse do presente estudo comprovar a existência de injustiças ambientais institucionalizadas nas agências regulatórias ambientais do Estado do Paraná e sim, verificar a ocorrência de indícios que indiquem a possibilidade de sua existência na área microssocial de abrangência do presente estudo, a fim de promover um olhar atento a realidade da fiscalização ambiental paranaense. A pesquisa buscou dados da realidade para enriquecer o debate empírico, evidenciando a ação do Poder Público na promoção da justiça ambiental, de maneira a adensar a luta para dissolução das injustiças ambientais crescentes no mundo pós-moderno.

1.1 JUSTIFICATIVA DO TEMA E O PROBLEMA DE PESQUISA

O presente estudo dedicou-se a levantar e analisar os dados disponíveis a respeito da fiscalização ambiental no Estado do Paraná - Brasil, durante os anos de 2019 a 2021, a fim de verificar a existência de indícios de injustiças ambientais institucionalizadas nas agências regulatórias designadas para cumprir o poder de polícia administrativa ambiental. A pesquisa se propôs a verificar se haveriam tendências para criminalização de pessoas de grupo sociais específicos e/ou omissão dos órgãos ambientais no processo de responsabilização administrativa dos crimes cometidos pela considerada elite do poder.

As motivações que levaram a escolha deste tema, giram em torno da experiência vivenciada pela autora, engenheira ambiental, que trabalhou de 2013 a 2016 como estagiária no Departamento de Licenciamento de Atividades Potencialmente Poluidoras do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, hoje denominado

Instituto Água e Terra - IAT, de 2017 a 2018 como analista no Departamento de Controle Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA do Município de Araucária e de 2018 em diante como consultora ambiental especializada no controle da poluição industrial. O contato com infratores das leis ambientais e a compreensão dos obstáculos operacionais que enfrentam os órgãos ambientais, somadas a inclinação da autora para temas ligados a fiscalização ambiental, desencadearam uma série de preocupações com possíveis situações de injustiça ambiental cometidas por órgãos ambientais no planejamento de ações de controle/repressão de crimes ambientais.

Salienta-se que em razão de limitações técnicas e operacionais – relacionados a inexistência de bancos de dados para consulta pública dos autos de infração ambiental lavrados pelas esferas municipais no Estado do Paraná, a execução da pesquisa durante a pandemia da COVID-19 e o curto intervalo de tempo disponível para sua realização – a presente análise terá como base um estudo de caso a ser realizado no município de Araucária/PR. Da mesma forma, visando a exequibilidade do estudo, será dado enfoque as fases de apuração da infração ambiental e de instauração do processo administrativo dela decorrente.

Cabe ressaltar que no exaustivo levantamento bibliográfico realizado, observou-se a existência de inúmeros estudos de cunho jurídico e socioambiental trazendo a perspectiva da injustiça ambiental expressa por agências regulatórias quando deixam de responsabilizar ou responsabilizam com menor severidade infratores das leis ambientais dotados de influência na esfera política e/ou econômica, corroborando com o presente estudo no que diz respeito a omissão dos órgãos ambientais no processo de responsabilização administrativa dos crimes ambientais cometidos pela considerada elite do poder.

Em contrapartida, apesar de haver estudos do campo da Ecologia Política que apresentam com clareza as injustiças ambientais sofridas por grupos sociais específicos, não foram encontrados estudos alinhados ao ponto de vista da existência de tendências para criminalização de integrantes de populações marginalizadas, fato que salienta a relevância de uma pesquisa exploratória em torno do tema.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo geral

Verificar se há indícios de ocorrência de injustiças ambientais institucionalizadas durante o processo de responsabilização administrativa dos crimes ambientais registrados pelas agências regulatórias no Estado do Paraná, a partir do estudo de caso do Município de Araucária.

1.2.2 Objetivos específicos

- a) Verificar até que ponto há tendências para criminalização de pessoas de grupo sociais específicos;
- b) Verificar em que medida há omissão dos órgãos ambientais no processo de responsabilização administrativa dos crimes ambientais cometidos pela considerada elite do poder, em detrimento aos cometidos por outros grupos sociais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 OS FUNDAMENTOS DA LUTA POR JUSTIÇA AMBIENTAL

Com o objetivo de apresentar todo o enredo que fundamenta a luta por justiça ambiental, o presente estudo trará os conceitos de *justiça ambiental* e *injustiça ambiental*, o histórico da origem do movimento por justiça ambiental, a nível mundial e no Brasil, e os mecanismos de promoção e institucionalização das injustiças ambientais, a partir dos estudos de Henri Acselrad, Cecília Campello do Amaral e Gustavo das Neves Bezerra, que trazem de forma completa os elementos que permeiam a presente pesquisa com viés na matriz teórica sistêmico-complexa, em breve diálogo com os autores Enrique Leff, Carlos Walter Porto Gonçalves e Joan Martinez Alier.

2.1.1 A origem do Movimento por Justiça Ambiental

O movimento por Justiça Ambiental surgiu nos Estados Unidos, no início dos anos 1980, alimentada pelo contexto das lutas pelos direitos civis de Martin Luther King nos anos 60 (ALIER, 2018). Enquanto os primeiros debates acadêmicos em torno do tema datam do início dos anos 1990, a politização da questão da injustiça ambiental ganhou amplitude internacional ainda em 1982, com a consolidação e expansão do Movimento por Justiça Ambiental (Environmental Justice Movement) (ACSELRAD, 2010; NRDC, 2016).

Neste ano, o governo norte-americano, por meio de sua Agência de Proteção Ambiental, EPA do inglês Environmental Protection Agency, decidiu depositar 6.000 caminhões de solo misturado com PCBs – Bifenilos policlorados, componentes extremamente tóxicos – no condado pobre, rural e de maioria negra, de Warren County, na Carolina do Norte (NRDC, 2016; HERCULANO, 2006).

Com isso, um movimento organizado – que era liderado por afro-americanos, latinos, ameríndios, comunidades asiáticas e pacíficas estadunidenses – se levantou contra o que eles chamaram de “racismo ambiental”. Adotando estratégias de lutas históricas dos movimentos pelos direitos civis, 6 semanas de marchas e protestos pacíficos de rua se seguiram, e mais de 500 pessoas foram presas (NRDC, 2016).

A EPA montou uma comissão para estudar o caso, mas negou-se em nomear o ocorrido como “racismo ambiental”, como era de interesse do movimento, por julgar o termo muito forte (HERCULANO, 2006). No entanto, após constatarem que grande parte da população que vivia em locais com altos níveis de poluição eram não-brancos e pobres, o movimento provou que esses fatos não ocorriam por acidente e que comunidades marginalizadas eram selecionadas para receber os prejuízos da poluição ambiental.

A partir daí, inúmeros estudos publicados – no fim da década de 1980 e no início dos anos 90 – deram credibilidade às acusações de racismo e injustiça ambiental e, em 1990, acadêmicos e defensores do movimento enviaram cartas a Louis Sullivan e William Reilly, funcionários da elite do primeiro governo Bush, relatando suas descobertas sobre o impacto desproporcional de instalações ambientalmente prejudiciais em comunidades vulnerabilizadas, levando à criação do Escritório de Equidade Ambiental da EPA dos EUA (U.S. EPA's Office of Environmental Equity) (NRDC, 2016).

Além disso, em 1991, ocorreu em Washington a I Conferência Nacional de Lideranças Ambientais de Pessoas de Cor (First National People of Color Environmental Leadership Summit). A conferência reuniu mais de mil participantes norte-americanos e convidados de 15 países e ampliou a noção de justiça ambiental para questões relativas à saúde, ao saneamento, ao uso do solo, à segurança no trabalho, ao transporte, à moradia e, principalmente, à participação da comunidade na definição de políticas públicas (HERCULANO, 2006).

O discurso que o Movimento por Justiça Ambiental prega até hoje nos Estados Unidos vai muito além da questão das externalidades ambientais não “compensadas”, entrando no mérito da discriminação racial, questão que possui uma repercussão muito forte nesse país. De acordo com ALIER (2018), isso se dá pois o movimento tem raízes na luta pelos direitos civis estadunidenses, antes mesmo de tratar da luta pela Justiça Ambiental.

Em sua obra intitulada “O Ecologismos dos Pobres”, Joan Martínez Alier traz diversos casos de ativismo ambiental de grupos de cidadãos e trabalhadores fora do Movimento “oficial” por Justiça Ambiental dos EUA, como as centenárias lutas pela saúde e segurança nas minas e fábricas, as lutas africanas contra os passivos ambientais deixados pelo regime do *apartheid*, as lutas pós-coloniais de povos latino americanos, incluindo dos direitos territoriais indígenas e demais conflitos ambientais

relacionados a operação de indústrias poluidoras como a de petróleo e gás e a indústria nuclear.

2.1.2 O Movimento por Justiça Ambiental no Brasil

No Brasil, embalados pelo cenário norte-americano, o primeiro colóquio a respeito da Justiça Ambiental foi organizado em 2001 pelo Laboratório de Estudos de Cidadania, Territorialidade e Ambiente do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense - UFF, pelo Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ e pelo Projeto Brasil Sustentável e Democrático da Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (HERCULANO, 2006).

A professora Selene Herculano conta que o grupo se reuniu com Robert Bullard e Beverly Wright, sociólogos e ativistas do Movimento por Justiça Ambiental, com Adeline Levine, socióloga da Universidade Estadual de Nova York em Buffalo e com outros pesquisadores brasileiros e dos EUA para discutir se o tema seria “racismo ambiental” ou “justiça ambiental” e acabaram optando por “justiça ambiental”, em razão de ser uma expressão mais ampla e mais fácil de explicar. O encontro ocorreu na UFF e foi responsável pela fundação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental – RBJA (HERCULANO, 2006).

A RBJA elaborou a declaração que criou a categoria de luta pela “justiça ambiental” como um mecanismo para expandir a abrangência das denúncias de racismo ambiental para além da questão que consolidou e expandiu o Movimento por Justiça Ambiental norte-americano. Essa declaração definiu uma série de princípios e práticas para assegurar a justiça ambiental. Entre eles:

Que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas (ACSELRAD, 2004 apud ACSELRAD, 2010, p. 112).

Em novembro de 2005, o mesmo grupo realizou outro encontro e desta vez o tema foi “racismo ambiental”. O I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental - ISBRA reuniu pesquisadores da academia, gestores federais e ativistas representantes de movimentos sociais para discutir a desigualdade e a injustiça

ambiental que recai, especificamente, sobre negros urbanos, ribeirinhos, extrativistas, geraizeiros, pescadores, pantaneiros, caiçaras, vazanteiros, ciganos, indígenas, pomeranos, comunidades de terreiro, faxinais, quilombolas, entre outros, com o objetivo de aproximá-los e estimular uma bandeira comum para os invisíveis das cidades, dos sertões, dos cerrados e das florestas (HERCULANO, 2006).

Atualmente, a RBJA dá sequência a um trabalho de mapeamento de injustiças ambientais iniciado em 2006, a produção do “Mapa de Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil” tem por objetivo fortalecer e dar visibilidade as lutas das populações atingidas por projetos e políticas desenvolvimentistas insustentáveis ao seu modo de vida (FIOCRUZ, 2012). De acordo com dados do portal da Fiocruz, a última produção científica em torno do mapeamento realizado ocorreu no ano de 2018.

2.1.3 A Justiça Ambiental e o Ecologismo dos Pobres

Até pouco tempo, a existência do movimento por justiça ambiental limitou-se aos Estados Unidos. Entretanto, como aponta ALIER (2018), a corrente do ecologismo denominada “Ecologismo dos Pobres”, identificada em 1985 e assim nomeada em 1988, trazia uma visão similar – a resistência de movimentos camponeses e a crítica ecológica para o enfrentamento da modernização agrícola – em um movimento amplamente difundido em escala mundial. Apesar de tratar da noção rural terceiro-mundista, o ecologismo dos pobres converge com a noção urbana de justiça ambiental e coloca esses dois movimentos como integrantes de uma mesma corrente.

ALIER (2018) ressalta que a luta do movimento pela justiça ambiental em defesa dos direitos das minorias estadunidenses é a luta da maioria da humanidade, uma vez que os perfis da população considerada minoria nos EUA – país que representa apenas 5% da população mundial – é o perfil da maior parte da população do planeta. Em tom de ironia, ele coloca que “Feliz é o país no qual ‘indivíduos de baixa renda’ são entendidos como uma minoria, ao lado das ‘minorias raciais’ ou coincidindo com elas” (ALIER, 2018, p. 234).

Neste sentido, a grande contribuição da obra de Joan Martínez Alier para o tema é incluir a luta por justiça ambiental no contexto de mobilizações consolidadas

acerca de conflitos ecológicos distributivos² atuais e históricos. Além disso, Alier procura elucidar a força desse movimento para a sustentabilidade, trazendo a preocupação social do meio ambiente como fonte do sustento humano e a ameaça de que passe a ser propriedade do Estado ou propriedade privada capitalista.

Diante disso, abarca-se a preocupação das relações de poder envolvidas no processo de responsabilização acerca dos danos ambientais causados em razão do desenvolvimento econômico, pois, conforme é amplamente difundido pela literatura acerca dos conflitos ambiental, a injustiça ambiental também se expressa pela impunidade ou pela punição com menor rigor dos crimes ambientais cometidos em razão da manutenção dos interesses hegemônicos do “mercado”.

2.1.4 A Justiça Ambiental e o Estado

Historicamente, no mundo, o procedimento para avaliar determinado risco está na mão do Estado (ALIER, 2018), seja ele para viabilizar a criação de uma política pública ou para reprimir uma conduta lesiva ao meio ambiente e a sociedade como um todo.

Desde 1990, quando a EPA criou o Escritório de Equidade Ambiental, o movimento por justiça ambiental norte-americano mantém uma relação próxima ao Estado. Isso porque o movimento espera que o Estado controle de maneira mais efetiva as empresas que lançam sobre os grupos marginalizados dejetos tóxicos de todos os tipos, regulamentando os conflitos ecológicos distributivos (ALIER, 2018).

ACSELRAD et al. (2009) defende que o Estado é um produtor de injustiças ambientais, principalmente quando apoia os interesses do mercado em detrimento aos de determinados grupos sociais. Pois, por mais que seja um entendimento generalizado que, em teoria, o mercado não possua poder político, sabe-se que a prática contradiz com veemência essa assertiva (ALIER, 2018). Alier completa:

² Sobre conflitos distributivos, pode-se entender os conflitos sobre os princípios de justiça aplicáveis às cargas de contaminação e ao acesso aos recursos e serviços ambientais, conforme apresenta ALIER (2018), mas também os conflitos que envolvem o processo de responsabilização administrativa sobre danos ambientais, conforme detalha ACSELRAD et al. (2009) ao se referir sobre o rigor com o qual as agências regulatórias pune os pequenos delitos em detrimento aos grandes poluidores/degradadores do meio ambiente.

As regras sobre responsabilidade ambiental (*corporate accountability*) variam de país para país. Em alguns aspectos, como os relacionados com detritos e águas de flotação, gases de efeito estufa e os resíduos nucleares, as empresas conseguem se esquivar inteiramente das suas responsabilidades [...] Ainda que à primeira vista a ecoeficiência dependa das decisões das empresas, na realidade os Estados e as normatizações internacionais acordadas na sua órbita de atuação constituem peças cruciais para determinar direitos de propriedade sobre os recursos e os sumidouros ambientais, assim como para organizar o mercado das licenças de emissão ou introduzir ecoimpostos (ALIER, 2018, p. 266).

No Brasil capitalista – desenvolvimentista e neoliberal – dois processos marcam a atuação do Estado frente a questão da (in)justiça ambiental, a concentração do poder de controle sobre os recursos naturais nas mãos de determinados agentes e a privatização do uso do meio ambiente comum.

Na necessidade de responder as demandas do dito “progresso e bem-estar”, o Estado brasileiro agenciou as condições naturais do território à dinâmica da acumulação capitalista, administrando conflitos pela apropriação de recursos naturais de forma parcial – em favor da expansão das atividades capitalistas – e estruturando as condições para sua consolidação por meio da criação de um zoneamento industrial, da garantia de fornecimento de água para uso industrial (Código de Água de 1934) e da definição de níveis de “poluição legítima”, a fim de garantir o modo de vida urbano necessário às atividades industriais (ACSELRAD et al., 2009).

Em 2005, num marcante discurso no I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental, o pesquisador da Fiocruz, Marcelo Firpo, denuncia:

no Brasil isso [as injustiças ambientais] acontece no nível local e estadual de uma maneira radical, quando os interesses do próprio Município ou do Estado estão a serviço de determinados interesses econômicos, que financiam campanhas políticas ou dos quais os próprios prefeitos ou governadores são sócios (ISBRA, 2008, 1:27min – Parte 2).

Neste contexto, é possível observar que as injustiças ambientais sofridas por grupos sociais vulnerabilizados pelo processo histórico de formação da sociedade brasileira, partem de um paradigma desenvolvimentista e neoliberalista, em que o fortalecimento dos interesses do mercado é apoiado pelo Estado. De forma que, a distribuição desigual dos impactos ambientais não são produto da ação isolada de indivíduos, e sim da ação de instituições e organizações públicas e privadas (SILVA, 2012; BARROS e MONTE, 2020), uma vez que tais interesses econômicos são coniventes e convergentes com as propensões do poder estatal.

Neste ponto, cabe ressaltar o caráter ambíguo e não linear do Estado, que apesar de posto como produtor de injustiças ambientais, também é a arena de planejamento e negociação para dissolução de tais injustiças. Dito isto, salienta-se a necessidade de defender a autonomia do Estado e contrapor as tentativas de sucateamento dos órgãos ambientais, considerando a sua importância para manutenção do bem estar socioambiental. É neste sentido que os movimentos por justiça ambiental mantêm uma certa proximidade com o Estado, requerendo um encaminhamento do ordenamento jurídico na direção da proposição de leis que defendam os direitos das minorias.

Desta forma, expor os prováveis indícios da existência de injustiças ambientais institucionalizadas se faz necessário para combater uma possível cultura organizacional que por vezes reage de forma mecânica e ignora a necessidade de reformular – a partir da ótica da complexidade dos processos sociais envolvidos – a forma como se planeja a execução da fiscalização ambiental, por exemplo.

2.1.5 Mas enfim, o que é Justiça Ambiental?

Com o objetivo de caracterizar a proteção ambiental socialmente desigual, a comunidade internacional consagrou o termo “injustiça ambiental”. Segundo Henri Acselrad, injustiça ambiental é o “fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais” (ACSELRAD et al., 2009, p. 9) ou ainda:

A desigual exposição a um risco como resultado de uma lógica que faz [com] que a acumulação de riqueza se realize tendo por base a penalização ambiental dos mais despossuídos (ACSELRAD, 2010, p. 110).

Em contrapartida, para designar um cenário ideal – onde não haja injustiça social vinculada a questão ambiental – criou-se o termo “justiça ambiental”. Em sua obra “O que é Justiça Ambiental”, publicada em 2009, Henri Acselrad traz a definição de justiça ambiental cunhada pelo Movimento de Justiça Ambiental dos EUA. Lê-se:

[É a condição de existência social configurada] através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entende-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí

grupo étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, ou municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas (ACSELRAD et al., 2009, p. 16).

Para Acselrad, a injustiça social e a degradação ambiental têm a mesma raiz – a desigualdade social e de poder produzidas pela atual modelo de desenvolvimento econômico –. Em suas palavras:

Quando os benefícios de uso do meio ambiente estão concentrados em poucas mãos, assim como a capacidade de transferir os “custos ambientais” para os mais fracos, o nível de pressão sobre eles não se reduz. Onde, a proteção do meio ambiente depende do combate à desigualdade ambiental. Não se pode enfrentar a crise ambiental sem promover a justiça social (ACSELRAD et al., 2009, p. 76 - 77).

Neste quesito corrobora PORTO-GONÇALVES (2004) quando coloca que as populações pobres, com baixo capital político nos marcos das instituições, são lançadas em direção a áreas desvalorizadas da mesma forma que os rejeitos dos processos produtivos.

O capitalismo concentra a renda, os espaços e os recursos ambientais nas mãos dos mais poderosos. Por isso, é necessário que a noção de justiça ambiental seja amplamente difundida, a fim de legitimar as lutas dos movimentos sociais que buscam integrar as lutas ambientais e sociais para:

Alterar o modo de distribuição – desigual – de poder sobre os recursos ambientais e retirar dos poderosos a capacidade de transferir os custos ambientais do desenvolvimento para os mais despossuídos (ACSELRAD, 2010, p. 109).

ALIER (2018) ressalta que ao unir as palavras “justiça ambiental”, o movimento que se iniciou nos EUA ampliou o debate ecológico para além das questões de ordem técnica e criou um vínculo poderoso para promover a justiça social. Neste sentido corrobora LEFF (2001) quando aponta a contribuição dos movimentos, alinhados a perspectiva da justiça ambiental, na construção de outra racionalidade produtiva, baseada na sustentabilidade ecológica, na equidade social e na diversidade cultural.

2.1.6 Mecanismos de promoção da injustiça ambiental

ACSELRAD et al. (2009) destaca que os riscos e efeitos nocivos da crise ecológica sobre os destituídos de poder são socialmente induzidos pela implantação de políticas ambientais – ou pela omissão do Estado em sua implementação, dada a ação das forças de mercado – pelos processos privados de decisão, pelas ações regulatórias de agências públicas, pela desinformação e pela destruição das formas não capitalistas de apropriação da natureza. Para ele as principais causas que contribuem para a promoção da injustiça ambiental são:

- a) Mercado: os mais ricos são capazes de escapar dos riscos ambientais, assegurando, em primeiro lugar, a localização das atividades efetiva e potencialmente poluidoras e utilizadores de recursos naturais. As elites residem em áreas protegidas, já que nestes locais os imóveis são valorizados e, com isso, empurram os mais pobres para locais de maior risco e com menos infraestrutura. Além disso, quando essa elite pleiteia a instalação de uma atividade de grande impacto ecológico, ela dá preferência a áreas habitadas por grupos sociais marginalizados, já que estes têm pouca e/ou nenhuma influência sobre o poder regulatório e fiscalizador. Acselrad destaca que “a eficiência alocativa empresarial é constituída pela mediação de processos sociopolíticos espaciais concretos” (ACSELRAD et al., 2009, p. 79). Desta forma, a segregação socioespacial é o mecanismo que promove a divisão social da degradação ambiental. De acordo com ele:

A desigual exposição aos riscos deve-se ao diferencial de mobilidade entre os grupos sociais: os mais ricos conseguiriam escapar aos riscos e os mais pobres circulariam no interior de um circuito de risco (ACSELRAD, 2010, p. 109).

Em breve parênteses no que se refere a questão de alocação dos empreendimentos pontuada por ACSELRAD et. al. (2009), PORTO-GONÇALVEZ (2004) aprofunda a discussão quando coloca que o mercado é capaz de se beneficiar, através do domínio geopolítico do território, da valorização ou desvalorização de áreas benéficas para produção de seus insumos, se instalando em locais onde, por exemplo, sua matéria-prima é abundante ou o seu produto final é vendido com mais fluidez e lucro;

- b) Políticas: pela implantação de políticas de governo, ou pela omissão do Estado, criam-se políticas de localização de empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores e utilizadores de recursos naturais em áreas residenciais de populações de baixa renda. Além disso, as agências regulatórias aplicam a legislação ambiental de controle e uso dos recursos naturais com muita rigidez quando se trata de pequenos produtores, pescadores e extrativistas, mas são flexíveis quando se trata do agronegócio ou de grandes corporações industriais. Em suas palavras:

As agências ambientais fiscalizam mais efetivamente os “pequenos”, dotados de pouco poder de influência na esfera política, do que os grandes interesses econômicos, via de regra responsáveis por impactos ambientais consideráveis [...] As demandas mais específicas por direitos iguais à “proteção ambiental” sugerem que qualquer distribuição desigual dos danos decorre da ausência concreta de políticas, a saber, da inexistência de um conjunto de medidas capazes de impedir que os agentes dotados de maior poder projetem sobre os destituídos a maior parte dos males ambientais do desenvolvimento (ACSELRAD et al., 2009, p. 79).

- c) Desinformação: quem produz os riscos não os torna públicos, manter a população alheia aos riscos que envolvam a instalação/operação de certos empreendimentos é, de acordo com Acseirad, um mecanismo de repressão/controle de mobilizações populares. O que ele chama de “desinformação organizada” é uma espécie de ofuscamento dos riscos ambientais trabalhada institucionalmente;
- d) Neutralização da crítica potencial: a instalação/operação de empresas que produzem efeitos nocivos a sua circunvizinhança, aproveita-se da omissão do Estado para atrair a comunidade local através de investimentos em infraestrutura social, apagando sua visão crítica.

Outro modo de promoção da injustiça ambiental se baseia em estratégias de negação de sua existência. Citando *Le Nouvel esprit du capitalisme*, de Boltanski e Chiapello, Acseirad destaca o incansável trabalho do sistema capitalista em desarmar as críticas deferidas ao seu *modus operandi*. O pensamento ecológico conservador, enraizado nestas tentativas, criou correntes como o neomalthusianismo ecológico, que nega a desigualdade ambiental por meio do apontamento do crescimento populacional, acima da capacidade de suporte do planeta como principal causa da crise ecológica. Uma limitação característica da ótica desenvolvimentista que reduz a

questão ao eixo da escassez tendencial de recursos naturais (ACSELRAD et al., 2009).

Da mesma forma, o ambientalismo de livre-mercado defende que a degradação ecológica resulta da não privatização dos recursos naturais, enfatizando a necessidade de atribuir preço aos bens ambientais, para que o acesso se dê por meio de trocas econômicas voluntárias. No entanto, tal apropriação da natureza, como defende o campo multidisciplinar da Ecologia Política, resultaria em novos e maiores conflitos ambientais, razão pela qual este campo de estudo reconhece e defende os movimentos de luta em favor da democracia e da equidade social que se opõe à capitalização da natureza (LEFF, 2001).

O paradoxo da modernização ecológica³ também se apresenta como uma estratégia neoliberal de ofuscamento da desigualdade social e das injustiças ambientais. Enquanto a maior carga dos danos ambientais recai sobre as populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, povos étnicos tradicionais, bairros operários, populações marginalizadas e vulneráveis, os efeitos nocivos da poluição e da degradação ambiental sobre estes grupos são legitimados por essa ideia diante da proposta que, num futuro próximo, o avanço tecnológico irá solucionar os problemas ambientais causados (ACSELRAD et al., 2009).

A partir desta lógica, ALIER (2018) completa quando defende que as novas tecnologias não representam, necessariamente, uma solução para os conflitos ambientais podendo, inclusive, desencadear novos e maiores conflitos na “busca” pela justiça ambiental – a exemplo a questão da localização de incineradores, de empreendimentos de alternativa energética (Campos eólicos, PCHs, etc.), o uso de sementes transgênicas, o problema para dispor resíduos radioativos, entre outros.

Com isso, ACSELRAD et al. (2009) pontua que não há, no sistema capitalista, interesse em reconhecer a dimensão social do problema, considerando que as tentativas de “ambientalização” de um certo número de empresas têm como objetivo, única e exclusivamente, desarmar as aspirações sociais em torno do tema,

³ Neste contexto o termo é empregado em sua perspectiva central, o aumento da eficiência do mercado com posterior criação de tecnologia limpas que beneficiem a população como um todo (inovação ambiental). No entanto, há vertentes que ampliam seu conceito a partir de outras perspectivas como a promoção de mudanças sociais para o consumo “verde”, a criação de políticas públicas para incentivar o “menor” impacto ambiental possível e o fomento de tendências macro ambientais que visam o descolamento do crescimento econômico dos impactos ambientais (MILANEZ, 2009).

apaziguando o comportamento crítico e a emancipação dos injustiçados.

2.1.7 A Institucionalização da injustiça ambiental na fiscalização ambiental

O pensamento crítico em torno do Direito Penal traz a ideia de que a produção exacerbada de normais penais ocorre em razão de um direcionamento destas às camadas sociais menos favorecidas, reforçando a desigualdade social e contribuindo para a manutenção dos interesses da elite do poder (RABÊLO, 2016). Assim sendo, com base na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98), mas não unicamente, as agências regulatórias promovem um direito penal simbólico, que é eficaz no plano político, mas inútil como instrumento de combate aos crimes ambientais, seja por sua ineficácia propriamente dita ou super eficácia seletiva (MELLIN, 2012 apud SOUSA, 2021).

Este fato remete a análise de Henri Acselrad quando este afirma que a proteção ambiental socialmente desigual é promovida pela ação das agências regulatórias durante a aplicação da legislação ambiental de controle e uso dos recursos naturais. Neste sentido, ALIER (2018) corrobora quando cita e, seu livro “o Ecologismo dos Pobres” o estudo publicado pela Comissão para a Justiça Racial da Igreja Unida de Cristo, de 1987, que concluiu que as multas impostas a crimes ambientais cometidos em áreas habitadas pela população de baixa renda e pela minorais raciais era significativamente maior do que as aplicadas em bairros nobres, habitados por pessoas brancas.

No levantamento bibliográfico em torno deste tema, encontram-se diversos estudos de tutela ambiental e ordenamento jurídico salientando o papel das agências regulatórias na contenção das injustiças ambientais. No campo da Ecologia Política e da Sociologia Ambiental, indica-se a fiscalização ambiental como um mecanismo para conter essas injustiças e acusa-se seu desmonte e fragilização como um processo que agrava as injustiças ambientais sofridas por grupos vulnerabilizados, principalmente nos países periféricos, onde há registro de grandes crimes ambientais – cometidos pela elite do poder – que passaram completamente ou parcialmente impunes.

Com base nestes estudos, há de se concordar que se a fiscalização ambiental é julgada ineficaz, isso ocorre predominantemente quando o crime é cometido por um agente detentor de poder econômico, político e/ou social. Neste sentido, a injustiça

ambiental é promovida por agências regulatórias no processo de fiscalização ambiental quando – seja em função das políticas de sucateamento/fragilização dos órgãos ambientais, por interferências políticas ou por quaisquer outras razões – deixam de responsabilizar ou responsabilizam com menor severidade infratores das leis ambientais dotados de quaisquer tipos de influência na esfera política.

Ademais, outro fator seria gerador de injustiças ambientais no processo fiscalizatório, aquele denunciado por Acselrad quando este menciona que as agências ambientais fiscalizam com maior efetividade os “pequenos” em relação aos grandes interesses econômicos, que são, quase sempre, responsáveis por impactos ambientais de maior amplitude.

2.2 A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Desde 1930, o Estado brasileiro constrói bases para a consolidação do capitalismo industrial por meio de políticas ambientais implícitas que agenciam as condições naturais do território nacional em virtude do dito “progresso”. Após 1970, uma forma reelaborada e explícita de política ambiental, sucedeu àquelas denominadas implícitas, quando o governo se apropriou do meio ambiente por meio da criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente - SEMA, em 1973 (ACSELRAD et al., 2009).

A criação da SEMA brasileira foi contemporânea à criação de agências públicas regulatórias em diversos países industrializados e a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente – lançada pela ONU em Estocolmo (1972) –. Além disso, nessa época vigorava no Brasil o regime ditatorial militar, fato que contribuiu para a criação de uma SEMA extremamente burocrática e sem a devida articulação com a sociedade.

Os primeiros momentos da SEMA foram de grande fragilidade, indicando a manutenção do *conservadorismo dinâmico* – estratégia de aceitação do discurso da “preservação ambiental”, seguido do seu isolamento no interior da máquina burocrática do Estado – que havia orientado a criação das políticas ambientais brasileiras até ali (ACSELRAD et al., 2009).

A SEMA só se fortaleceu em 1981, com a promulgação da Lei Federal nº 6.938, também conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, que instituiu Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. O SISNAMA foi criado para

estabelecer uma rede de agências governamentais necessárias à implementação e consolidação da PNMA em todos os níveis da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios), a fim de viabilizar a articulação das políticas implícitas e explícitas de governo, constituindo um “meio ambiente do Estado”, compatível com o modelo de desenvolvimento expansivo – financiado pelo capital externo – e com a montagem do complexo infra estrutural exigido pelo sistema capitalista industrial.

A estrutura do SISNAMA segue descrita a seguir:

- a) Órgão superior: Conselho de Governo, cuja função é assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente (BRASIL, 1990);
- b) Órgão consultivo e deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA – criado em 1984 –, cuja finalidade é assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente, além de deliberar normas e padrões compatíveis a manutenção da qualidade ambiental e de vida da população brasileira (BRASIL, 1990);
- c) Órgão central: Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República – criada em 1990 e substituída pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em 1992 –, cuja finalidade é planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política nacional e as diretrizes governamentais para o meio ambiente (BRASIL, 1990);
- d) Órgãos executores: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – criado em 1989 – e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) – criado em 2007 –, cuja finalidade é executar e fazer executar, no âmbito federal, a política nacional e diretrizes governamentais para o meio ambiente (BRASIL, 2013);
- e) Órgãos Seccionais: órgãos e/ou entidades estaduais, cuja finalidade é executar programas e projetos, controlar e fiscalizar as atividades capazes de degradar o meio ambiente (BRASIL, 1989);

- f) Órgãos Locais: os órgãos e/ou entidades municipais, cuja finalidade é controlar e fiscalizar as atividades capazes de degradar o meio ambiente (BRASIL, 1989).

Um dos principais marcos e dito instrumento da PNMA é a Lei Federal nº. 9.605, conhecida como Lei de Crimes Ambientais - LCA. Promulgada em 1998, esta lei prevê a aplicação das penalidades disciplinares e/ou compensatórias aos sujeitos que descumprirem as medidas necessárias à preservação ou recuperação ambiental. A aplicação da LCA foi regulamentada pelo Decreto Federal nº. 6.514 de 2008, que estabeleceu as diretrizes para que as autoridades competentes pudessem lavrar o Auto de Infração Ambiental - AIA e instaurar o processo administrativo dele decorrente, além de criar uma espécie de “anistia” para os crimes ambientais cometidos antes de 2008.

Desta forma, a autoridade que lavra um AIA exerce o poder de polícia administrativa ambiental. As infrações são enquadradas segundo as tipologias estabelecidas no Decreto Federal nº. 6.514/2008 – tais tipologias possuem correspondente tipificado como crime na LCA – e são punidas com as sanções previstas no Art. 3º do referido diploma legal. Lê-se:

I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; e X - restritiva de direitos (BRASIL, 2008, Art. 3º).

A partir da interpretação da estrutura do SISNAMA, entende-se que Municípios, Estados, Distrito Federal e União podem fiscalizar as atividades ambientais dos particulares, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Neste contexto, a Lei Complementar nº. 140, proposta em 2011 e conhecida como Lei da Descentralização do Licenciamento Ambiental, veio para estabelecer a cooperação técnica entre os entes da Federação nas ações administrativas de competência comum entre eles e, inclusive, para harmonizar conflitos de competência para a atividade de fiscalização ambiental.

2.2.1 O poder de polícia administrativa ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 2º, estabelece a tripartição do poder estatal em Legislativo, Executivo e Judiciário. Além desses três poderes políticos existem ainda os denominados poderes administrativos que são, na verdade, poderes-deveres (ou deveres-poderes), uma vez que a administração pública tem a obrigação de exercê-los, a fim de garantir a manutenção da “supremacia geral” do Estado sobre seus administrados (OLIVEIRA, 2020).

Em tese, conforme esclarece OLIVEIRA (2020), o poder administrativo é um instrumento criado para que os agentes públicos pudessem desempenhar suas atividades de forma a atender os interesses da coletividade, estando divididos em: poder regulamentar (ou normativo), poder de polícia, poder disciplinar e poder hierárquico.

O poder de polícia administrativa visa limitar e condicionar os interesses individuais em prol do interesse público. No âmbito legal, a definição de poder de polícia está descrita no Art. 78 do Código Tributário Nacional. Lê-se:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Brasil, 1996, Art. 78).

Via de regra, o poder de polícia é o mecanismo utilizado pelo Estado para assegurar que nenhum interesse individual prevaleça em detrimento aos interesses da coletividade.

O exercício do poder de polícia possui quatro fases que, por sua vez, estão inseridas no intitulado ciclo de polícia, são elas: ordem, consentimento, fiscalização e sanção. Num breve relato, como ensina OLIVEIRA (2020), descreve-se:

- a) Fase de ordem: Aquela em que são estabelecidas normas legais que restringem e condicionam a execução de atividades privadas;
- b) Fase de consentimento: Aquela em que o Estado concede anuência para que particulares executem certas atividades e/ou utilizem bens particulares, tal anuência se subdivide em duas categorias, licença – ato vinculado através do qual a Administração reconhece o direito do particular de dirigir,

por exemplo – e autorização – Ato discricionário através do qual a Administração avalia a possibilidade de realização de atividades e/ou utilização de bens particulares, como por exemplo a autorização para porte de arma;

- c) Fase de fiscalização: Aquela em que a Administração verifica o cumprimento das normas legais e condições estabelecidas aos particulares pela ordem e pelo consentimento de polícia;
- d) Fase de sanção: Aquela em que medidas coercitivas são aplicadas aos particulares que descumprem a ordem de polícia e/ou os limites do consentimento de polícia.

No quesito meio ambiente, o Estado e suas estruturas organizacionais, denominadas órgãos ambientais, exercem o poder por meio de todo o ciclo de polícia. Entretanto, como salienta SCHMITT (2015), o principal meio de se exercer o poder de polícia na área ambiental se dá através da fiscalização ambiental, que inclui, entre outras, as medidas preventivas, de monitoramento, de inspeção, de advertência, de punição e de correção dos impactos ambientais.

2.2.2 A fiscalização ambiental no Paraná

A estrutura política ambiental Federal é repetida nos Estados e nos municípios, nos quais também é previsto a existência de órgãos normativos, consultivos, deliberativos e executores. No Paraná, o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Paraná - CEMA/PR criado pela Lei Estadual nº 7.978/1984 é o órgão superior colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo e responsável pela Política Estadual do Meio Ambiente.

Para formular, coordenar e executar as políticas ambientais propostas pelo CEMA/PR, foi criado o órgão seccional denominado Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/PR pela Lei Estadual nº 10.066/1992, atualmente alterada pela Lei Estadual nº 19.848/2019 que passou a nomeá-la Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST. A antiga SEMA/PR estava vinculada a autarquias estaduais que, após a criação da SEDEST, passaram a compor o Instituto Água e Terra - IAT, são elas: Instituto Ambiental do Paraná - IAP,

Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, e Instituto das Águas do Paraná, Simepar e Invest Paraná (PARANÁ, 2019).

Dentre os objetivos listados pela Lei Estadual nº 10.066/1992 para o IAT, lê-se no inciso II do Art. 3º “fazer cumprir a legislação ambiental, exercendo, para tanto, o poder de polícia administrativa, controle, licenciamento e fiscalização” (PARANÁ, 1992). Sendo assim, o exercício do poder de polícia administrativa do IAT deve ser realizado no âmbito de suas atribuições, segundo as diretrizes da LC 140 e da Resolução CEMA/PR nº 88/2013 que, por sua vez, regulamentou a aplicação da LC 140 no Estado do Paraná.

Desta forma é de competência do IAT fiscalizar as atividades consideradas de grande porte e/ou de alto potencial poluidor/degradador em todos os municípios com licenciamento ambiental descentralizado e todas as atividades em municípios considerados incapazes de licenciar as atividades de pequeno porte e baixo ou médio potencial poluidor/degradador por não possuírem a infraestrutura básica, definida pela Resolução CEMA/PR nº 88/2013, para tal fim.

Posto isto, aos órgãos locais, denominados secretarias municipais de meio ambiente, caberia a atividade de fiscalização ambiental no âmbito de sua competência, ou seja, se o licenciamento ambiental estiver descentralizado, a fiscalização das atividades de pequeno porte e baixo ou médio potencial poluidor/degradador é de competência do ente municipal e, se o licenciamento ambiental não estiver descentralizado, toda e qualquer atividade de fiscalização ambiental é de competência do IAT. Neste ponto, cabe ressaltar que o Art. 70 da LCA, em seu parágrafo 3º, estabelece que:

A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade (BRASIL, 1998, Art. 70. § 3º).

Desta forma, mesmo que a competência para a fiscalização ambiental tenha sido esclarecida entre os entes da federação, uma espécie de cooperação entre as entidades fiscalizadoras sobrepõe-se a regra geral. No Art. 17, parágrafo 2º, da LC 140, lê-se:

Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar

medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. § 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput (BRASIL, 2011, Art. 17. § 2º).

Atualmente, 27 municípios do Paraná estão homologados pelo CEMA/PR para licenciar, monitorar e fiscalizar atividades de pequeno porte e baixo ou médio potencial poluidor/degradador. São eles: Araucária, Campo Largo, Cascavel, Castro, Clevelândia, Diamante do Sul, Fazenda Rio Grande, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Guaratuba, Ipiranga, Jaguariaíva, Londrina, Maringá, Paranavaí, Pinhais, Pinhalão, Piraquara, Ponta Grossa, Quatro Barras e São José dos Pinhais. Os municípios de Alto Paraíso, Altônia, Icaraíma, Guaíra, São Jorge do Patrocínio e Terra Roxa atuam por meio de Consórcio Intermunicipal para Conservação dos Remanescentes do Rio Paraná - CORIPA (SEDEST, 2022).

2.2.3 O processo administrativo no Paraná

De acordo com SCHMITT (2015), o processo administrativo sancionador é o ato da administração pública por meio do qual se responsabiliza infratores das normas ambientais. No Paraná, a apuração das infrações ambientais e a aplicação das sanções e medidas acautelatórias são realizadas tanto com base nas diretrizes da LCA e em seu decreto regulamentador, quanto no Decreto Estadual nº. 2.320/1993, que incumbe ao antigo IAP, atual IAT, a fiscalização do cumprimento das normas federais e estaduais de proteção ambiental.

As etapas deste rito administrativo podem ser visualizadas na FIGURA 1, a seguir.

FIGURA 1 - REPRESENTAÇÃO DAS ETAPAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR



Fonte: Autor (2021).

Com base nos estudos de SCHMITT (2015), descreve-se, brevemente, cada etapa do processo administrativo sancionador:

a) Detecção: a detecção das infrações ambientais é realizada por meio de diversas técnicas, como denúncias, investigações administrativas, atividades de inteligência, patrulhamentos, postos de controle, monitoramento ambiental, entre outros. A fase de detecção pode se dar por meio de 3 tipologias de fiscalização. São elas:

- Dirigida: através de processos de licenciamento, atendimento de denúncias ou por imposição de poderes;
- Emergencial: dada existência de um risco iminente ao bem-estar do meio ambiente ou à saúde pública, seja por liberação de substância nociva ou por desastre natural;
- Planejada: definida por meio de critérios preestabelecidos, baseados nas análises estatísticas que compõe o Plano de Fiscalização.

b) Apuração da infração ambiental: após a detecção, o registro e a ciência do autuado, a infração ambiental é apurada e o processo administrativo é instaurado;

c) Instauração do processo administrativo: neste processo deverão constar todas as informações e documentos necessários para embasar sua análise, ou seja, a qualificação do autuado, a infração cometida, seu fundamento legal, as sanções propostas – que são as medidas cautelares e orientativas tomadas com o objetivo de cessar ou mitigar o dano ambiental. Tais medidas se dão através da aplicação de multas ambientais, embargos, suspensões das atividades, destruições dos produtos e/ou objetos que dão continuidade ao dano, entre outras – e, por fim, o prazo para interposição de recurso, a fim de que o autuado possa apresentar argumentos e provas para contrapor o ato do agente de fiscalização;

d) Instrução e análise processual: após a imposição da penalidade, caso o autuado opte pela interposição de recurso, os elementos que embasam o recurso deverão ser juntados no processo, a fim de que, por meio de julgamento, o AIA seja considerado procedente ou improcedente;

- e) Julgamento em primeira instância: nesta etapa, a autoridade julgadora de primeira instância – que no Paraná, conforme estabelece a Instrução Normativa IAT nº 02/2020, é o diretor presidente do IAT que pode, por sua vez, delegar o título ao diretor de fiscalização – analisa as informações do processo e decide ou não pela manutenção da autuação;
- f) Julgamento em segunda instância: nesta etapa, caso o autuado apele sobre a decisão em primeira instância, haverá prazo para interposição de um novo recurso que será julgado pela autoridade julgadora de segunda instância – que no Paraná, conforme estabelece a Instrução Normativa IAT nº 02/2020, é o Secretário de Estado da SEDEST, que pode, por sua vez, pode delegar o título ao diretor de fiscalização;
- g) Execução: por fim, na etapa de execução, considerando a manutenção do AIA e o cumprimento dos ritos de julgamento, as sanções estabelecidas são executadas pela administração e o processo é considerado transitado e julgado.

Em âmbito estadual, além dos agentes de fiscalização ambiental do IAT com atribuição para apurar AIA em âmbito estadual, em 2016, durante a gestão SEMA/IAP, foi firmado um Termo de Cooperação Técnica e Financeira entre a então SEMA/PR e a então Secretaria de Estado da Segurança e Administração Penitenciária do Paraná. O objetivo era integrar as ações técnicas, administrativas e operacionais dos Planos Anuais de Fiscalização Ambiental entre o então IAP e a Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR, por intermédio do Batalhão da Polícia Ambiental Força Verde - BPambFV.

O Termo de Cooperação Técnica e Financeira entre SEMA/IAP e SESP/PMPR/BPambFV foi firmado em 20 de setembro 2016 e esteve vigente por 5 anos. Durante este período foi previsto uma Movimentação de Crédito Orçamentário de R\$ 7.495.000,00 (sete milhões e quatrocentos e noventa e cinco mil reais) da SEMA/IAP para o SESP/PMPR/BPambFV (IAT, 2022).

Em 20 de Agosto de 2020 foi firmado um segundo⁴ aditivo ao termo de cooperação que além de alterar a nomenclatura dos referidos órgãos de SEMA/PR

⁴ A presente pesquisa não teve acesso ao conteúdo do primeiro aditivo ao termo de cooperação.

para SEDEST, de IAP para IAT e de “Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária” para “Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP”, alterou as obrigações da SESP/PMPR/BPAmbFV, a origem e a classificação dos recursos financeiros e o Plano de Trabalho para a fiscalização ambiental (IAT, 2022).

Por fim, considerando o município de Araucária como objeto de estudo de caso da presente pesquisa, esclarece-se que atualmente a fiscalização ambiental em âmbito municipal é realizada apenas pelos agentes ambientais vinculados a SMMA. No entanto, de 2010 a 2018, a atribuição da fiscalização ambiental municipal havia sido estendida a guarda municipal por meio da Lei Ordinária nº 2250/2010, que criou o Pelotão Verde da Guarda Municipal de Araucária/PR. Todavia, recentemente, a Guarda Municipal não atuou no processo de fiscalização ambiental.

Em campo, algumas informações foram levantadas para entender o motivo pelo qual, apesar da Lei Ordinária nº 2250/2010 estar em vigor, a Guarda Municipal não participou ostensivamente da fiscalização ambiental, restringindo-se a conceder apoio em situações em que era requerida a sua presença por entender-se que a segurança dos fiscais vinculados a SMMA poderia estar exposta a alguma espécie de risco. A priori, a única razão pela qual a Guarda Municipal não atuou no processo fiscalizatório se deu por divergências políticas entre os representantes das secretarias municipais de meio ambiente e de segurança.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo tem caráter exploratório e pertence, simultaneamente, aos campos de estudo da Ecologia Política e da Sociologia Ambiental. Para viabilizar sua realização foram adotados instrumentos quantitativos e qualitativos de pesquisa, quantitativos para proceder o tratamento estatístico dos dados levantados a respeito da fiscalização ambiental e qualitativos para interpretação dos dados parametrizados à luz dos estudos sobre a justiça ambiental. O objetivo foi propor uma reflexão a partir da verificação da existência de indícios de injustiças ambientais institucionalizadas em agências regulatórias ambientais, para evidenciar a ação do Poder Público na promoção da justiça ambiental, principalmente ao tratar-se de situações que envolvem grupos situados à margem do poder instituído.

A combinação das abordagens quantitativas e qualitativas foi selecionada para enriquecer o debate empírico com dados da realidade, uma vez que, como destaca BARDIN (1977), a análise qualitativa não exclui a possibilidade de quantificação, já que a quantificação fundamenta a inferência.

Após a etapa qualitativa de pesquisa, que consistiu no levantamento bibliográfico ao redor do tema como um instrumento necessário para se fazer compreender o fenômeno da (in)justiça ambiental e a sua relação com as agências regulatórias do Poder Público, principalmente no que se refere ao campo da fiscalização ambiental, deu-se início a fase quantitativa de pesquisa, na qual o roteiro para análise dos dados levantados em torno da fiscalização ambiental foi definido com base na proposta de análise de conteúdo de BARDIN (1977), caracterizada por um conjunto de instrumentos metodológicos que podem ser aplicados em conteúdos diversificados.

Em suma, as etapas que se sucederam foram: pré-análise, exploração, categorização, tratamento e interpretação dos dados levantados. Da mesma forma, a análise dos documentos técnicos, abordados no presente estudo, também seguiu o referido trajeto.

Por fim, o QUADRO 1, a seguir, ilustra os métodos e técnicas de pesquisa utilizadas para atingir cada uma das etapas propostas no presente estudo.

QUADRO 1 - MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA

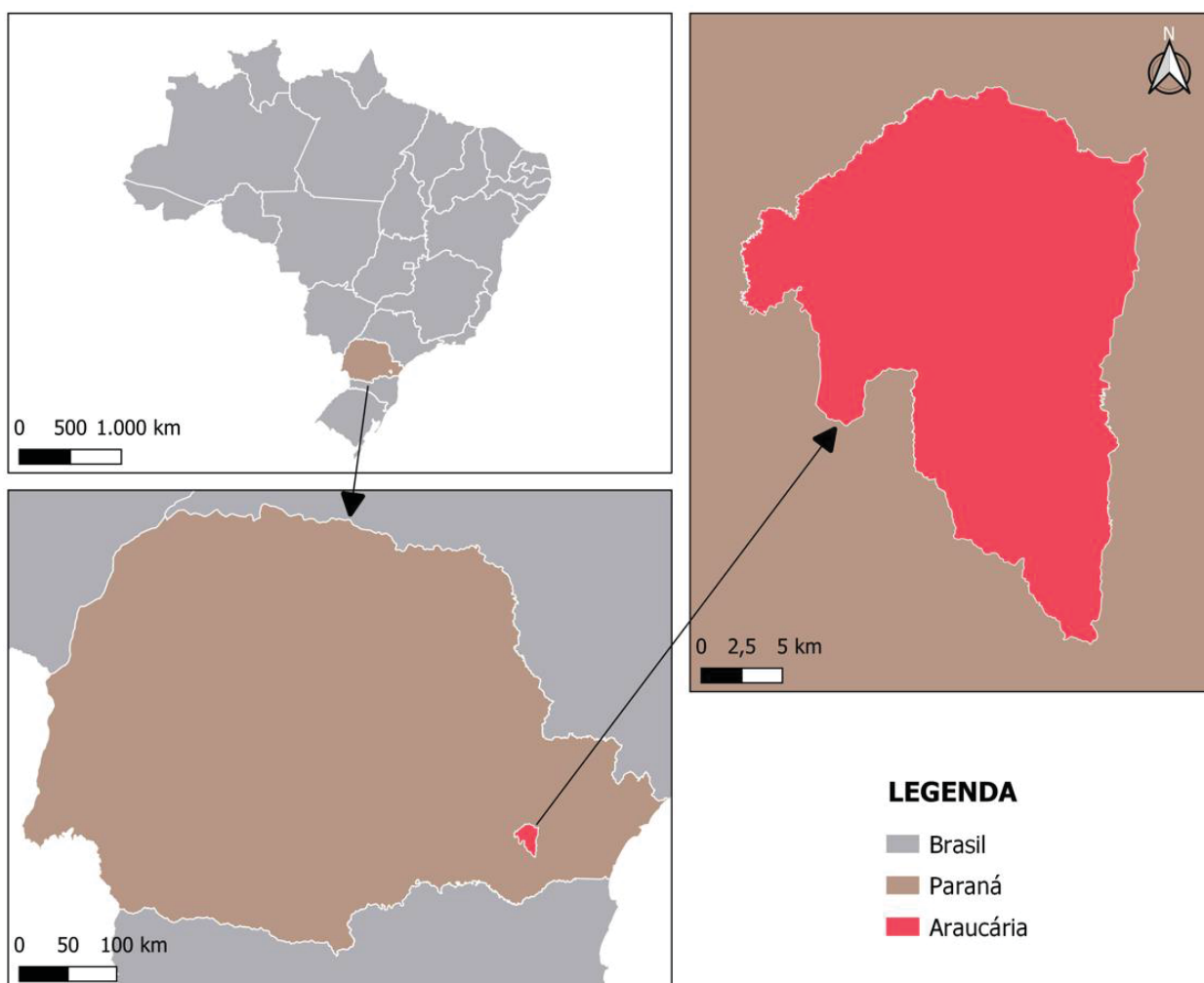
OBJETIVOS ESPECÍFICOS	PROCEDIMENTOS DE PESQUISA	FONTE DE COLETA DE DADOS	TÉCNICAS E MÉTODOS DE ANÁLISE
a) Verificar até que ponto há tendências para criminalização de pessoas de grupo sociais específicos	Levantar os dados disponíveis a respeito dos AIA lavrados entre 2019 e 2021 e compará-los com os dados disponíveis sobre os grupos sociais marginalizados que residem no município de Araucária, criando estatísticas específicas para fundamentar a análise pretendida	Base de dados do IAT e da SMMA de Araucária	Análise de conteúdo de Bardin (1977) e tratamento estatístico
	Por meio de entrevistas e visitas às instituições, levantar dados a respeito da rotina e da percepção dos agentes de fiscalização ambiental do IAT, BPAmbFV e SMMA de Araucária, criando estatísticas específicas para fundamentar a análise pretendida	Agentes de fiscalização ambiental do IAT, BPAmbFV e SMMA de Araucária	Análise de conteúdo de Bardin (1977)
b) Verificar em que medida há omissão dos órgãos ambientais no processo de responsabilização administrativa dos crimes ambientais cometidos pela considerada elite do poder, em detrimento aos cometidos por outros grupos sociais	Analisar o Termo de Cooperação Técnica e Financeira para a atividade de fiscalização ambiental firmado entre IAT e BPAmbFV	Base de dados do IAT	Análise de conteúdo de Bardin (1977)
	Por meio de entrevistas e visitas às instituições, levantar dados a respeito da rotina e da percepção dos agentes de fiscalização ambiental do IAT, BPAmbFV e SMMA de Araucária	Agentes de fiscalização ambiental do IAT, BPAmbFV e SMMA de Araucária	Análise de conteúdo de Bardin (1977)

Fonte: Autor (2022).

3.1 ÁREA DE ESTUDO

A abrangência espacial da área de estudo compreende o município de Araucária, localizado no Estado do Paraná. Araucária é um dos municípios que compõe a Região Metropolitana de Curitiba, capital do estado, possui 470,017 km² de área territorial e estima-se que sua população no ano de 2021 era de 148.522 pessoas (IPARDES, 2022). Sua macrolocalização em relação ao Brasil e ao Estado do Paraná pode ser visualizada no MAPA 1, a seguir.

MAPA 1 - ABRANGÊNCIA ESPACIAL DA ÁREA DE ESTUDO



Fonte: Autor (2022).

O município de Araucária foi selecionado como objeto de análise da presente pesquisa por ser um local familiar a autora, onde sua passagem como colaboradora a permitiria obter os dados dos AIA lavrados no período proposto para análise – considerando que as esferas municipais do poder público paranaense ainda não dispõem de um portal de transparência para consulta pública desses dados, como é o caso da esfera estadual –, e alcançar os fiscais para realização de entrevistas sem desimpedimentos.

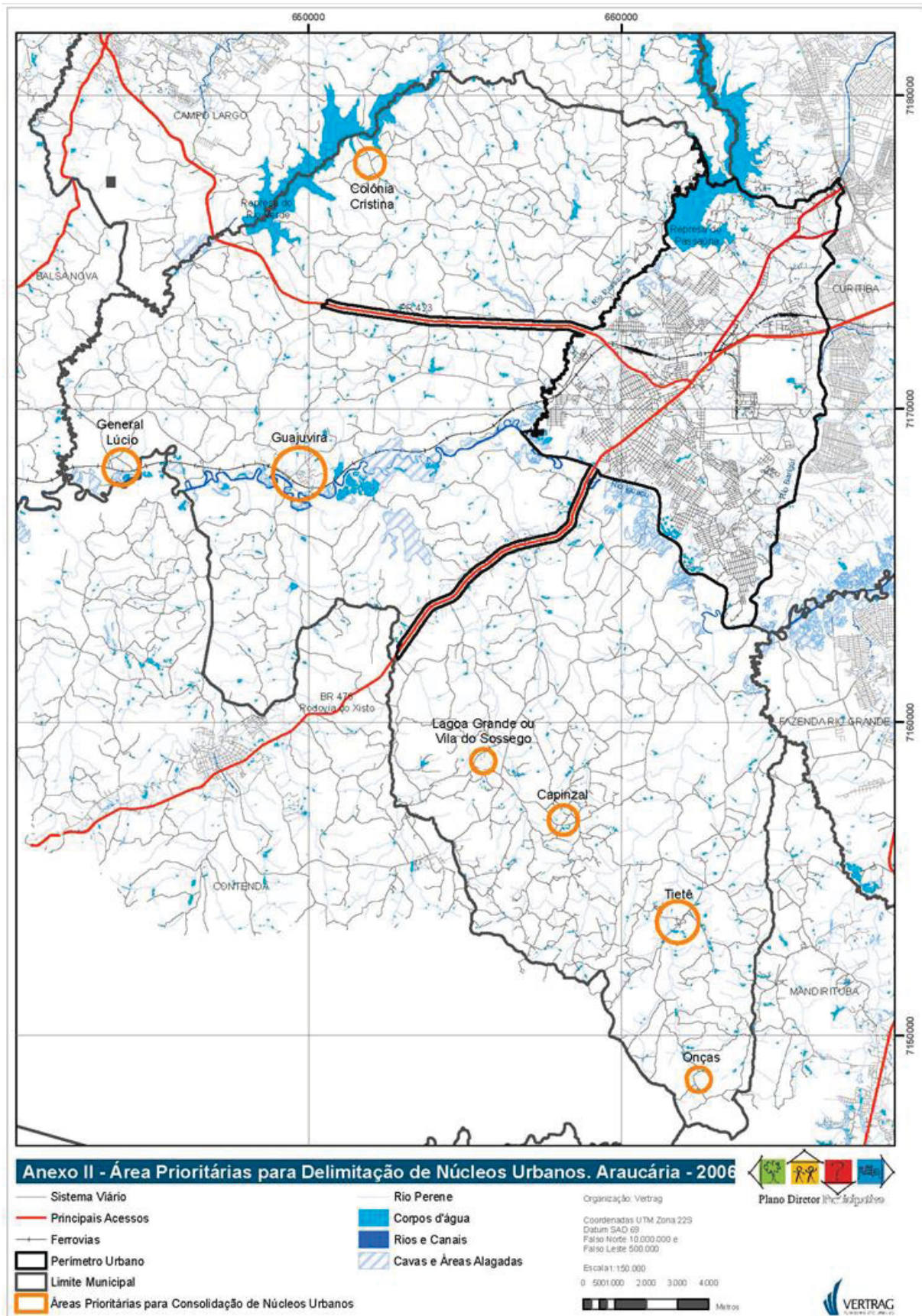
Araucária representa, simultaneamente, uma área urbana intensamente industrializada – na qual a Indústria de Transformação é o setor que mais arrecada tributos municipais (R\$ 25 bilhões em 2020, contra pouco mais de R\$ 11 bilhões arrecadados pela capital paranaense) – e uma extensa área rural onde são exercidas atividades comerciais ligadas a agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura – na qual a arrecadação de tributos municipais se aproximou de R\$ 144

milhões em 2020, contra quase R\$ 3 bilhões do maior produtor de alimentos do estado, Toledo – (IPARDES, 2022).

De acordo com as estimativas do IBGE para o ano de 2021, Araucária possui 148.522 habitantes, dos quais 92,51% vive na área urbana. A população urbana, de acordo com o censo de 2010, cresce a uma taxa geométrica de 2,50%, enquanto a rural cresce 0,91% (IPARDES, 2022).

O MAPA 2, ilustra as áreas urbana e rural do Município de Araucária.

MAPA 2 - LIMITES URBANO E RURAL DA ÁREA DE ESTUDO



Fonte: ARAUCÁRIA (2010).

3.2 PERÍODO DE ANÁLISE

O recorte temporal selecionado para a análise dos dados disponíveis em torno da fiscalização ambiental inicia-se em 01 de janeiro de 2019 e finda em 31 de dezembro de 2021. Este período foi definido por abranger a fase de operação da nova estrutura do órgão ambiental seccional do Estado do Paraná, a SEDEST, e por ser o período no qual a descentralização do licenciamento ambiental no município de Araucária já se encontrava consolidada – o processo teve início em meados de 2017, após a promulgação da Decreto Municipal nº 30.759/2017.

3.3 COLETA DOS DADOS

Em ordem cronológica, a primeira etapa de coleta de dados consistiu no requerimento de uma cópia dos Termo de Cooperação Técnica e Financeira para a atividade de fiscalização ambiental, firmado entre IAT e BPambFV, e de seus respectivos aditivos. Esse procedimento se deu por meio de uma solicitação formal ao Gabinete da Presidência do IAT via e-mail.

A segunda etapa de coleta de dados se deu através do levantamento dos AIA lavrados pelas esferas municipal e estadual. Na esfera estadual, os dados dos AIA lavrados pelo IAT e pelo BPambFV foram obtidos no portal eletrônico do IAT. O IAT disponibiliza todos os AIA lavrados, julgados e com termos de embargo para consulta pública desde 01 de janeiro de 2018. Os relatórios publicados contêm o número do AIA, a data de sua aplicação, o nome/razão social do infrator, o grupo de ocorrência e o valor da multa ambiental aplicada. Para obter-se o endereço e as coordenadas geográficas do local onde ocorreu a infração, o número do AIA foi localizado no portal eletrônico denominado “geopr” do IAT, onde há informações georreferenciadas sobre áreas embargadas e AIA lavrados em âmbito estadual.

Na esfera municipal, os dados dos AIA lavrados pela SMMA de foram obtidos mediante solicitação formal a esta entidade. O arquivo foi disponibilizado via e-mail e contém o ano de aplicação do AIA, o endereço onde ocorreu a infração, as coordenadas geográficas, o tipo de ocorrência, a área total danificada pelo crime, a informação se o dano atingiu ou não em Área de Preservação Permanente - APP, a informação se houve ou não construção, o valor da multa e a categoria do infrator

dividida entre pessoa física ou jurídica. O arquivo não contém o nome/razão social do infrator.

Inicialmente, com o objetivo de verificar se haveria pressão por parte da fiscalização ambiental sobre grupos sociais específicos, a presente pesquisa se propôs a coletar em campo os dados acerca da motivação, renda e autodeclaração racial das pessoas físicas para as quais os AIA analisados foram lavrados, e da motivação, porte do empreendimento e ramo de atividade, no caso dos autos lavrados a pessoas jurídicas. Diante desta proposição, dois foram os fatores que inviabilizaram sua execução, novamente, o fato de a maior parte do período de ocorrência da pesquisa ter se dado durante a pandemia de Covid-19 e a ausência das informações necessárias no arquivo fornecido pela SMMA de Araucária, que não continha os nomes e as razões sociais dos autuados.

A terceira etapa de coleta de dados se deu por meio de entrevistas. Foram realizadas 6 entrevistas com os agentes de fiscalização ambiental do IAT e da SMMA de Araucária. Das 6 entrevistas, 2 foram aplicadas aos fiscais que atuam junto a SMMA – representando a totalidade dos agentes que atuam no âmbito municipal – e 4 foram aplicadas aos fiscais do IAT que atendem as demandas dos 29 municípios que compõe a área de atuação do Escritório Regional de Curitiba - ERCBA/IAT (Curitiba, Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Campo do Tenente, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Dr. Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná), totalizando 80 % dos agentes que atuam no âmbito estadual.

Não foram realizadas entrevistas com os agentes de fiscalização ambiental do BPAMB-FV, uma vez que o capitão responsável pelo batalhão só liberaria os agentes para responder as perguntas após a deliberação da Academia Policial Militar Guatupê e, conforme as diretrizes da Portaria do Comando-Geral da PMPR nº 874/2021 – que regula a execução de pesquisas acadêmicas no âmbito da PMPR – o Comandante/Chefe/Diretor da PMPR deveria julgar o tema proposto como de interesse recíproco da corporação, o que certamente não ocorreria. De qualquer forma, não houve retorno formal até a data de encerramento dos prazos acadêmicos aos quais a autora estava submetida.

3.4 ANÁLISE DOS DADOS

Após o levantamento dos dados referentes aos AIA em *Portable Document Format*, eles foram dispostos em arquivos de planilhas eletrônicas do aplicativo Microsoft Excel® para tratamento, sistematização e interpretação. Da mesma forma, as respostas para as perguntas realizadas na etapa de entrevistas foram organizadas em planilhas eletrônicas.

A interpretação dos dados foi realizada com base na proposta de análise de conteúdo de Bardin (1977), as etapas foram:

- a) Pré-análise: primeiramente, realizou-se a leitura flutuante dos arquivos;
- b) Exploração do material: os dados selecionados foram recortados, ordenados, tratados e categorizados, a fim de viabilizar a exequibilidade da análise pretendida. Considerando que os AIA extraídos da plataforma do IAT já estavam divididos em grupos de ocorrência (são eles: empreendimentos industriais e de serviços, empreendimentos viários, fauna terrestre, pesca, flora, parcelamento do solo – loteamento, patrimônio público – espeleológico / histórico / artístico / religioso, outorga, poluição hídrica, poluição por resíduos sólidos, poluição atmosférica, balão, substâncias perigosas, unidades de conservação, mineração, barragens e desrespeito à autoridade ambiental), foi necessário analisar a tipologia dos AIA lavrados pela SMMA de Araucária para redistribuição entre os grupos de ocorrência pré-definidos pelo IAT;
- c) Análise de conteúdo: após o tratamento estatístico dos dados, os resultados obtidos foram representados visualmente através de gráficos e tabelas, caracterizando assim a natureza quantitativa da pesquisa. Por fim, seguiu-se a fase de interpretação e análise à luz dos estudos sobre a justiça ambiental.

Por fim, para atingir os objetivos propostos também foi realizada a análise do Termo de Cooperação Técnica e Financeira para a atividade de fiscalização ambiental firmado entre IAT e BPAMB-FV, a fim de identificar se este documento legal estabelecia alguma espécie de direcionamento para aplicação de AIA que pudesse ser entendida como tendência para criminalização de grupos específicos ou omissão por parte do

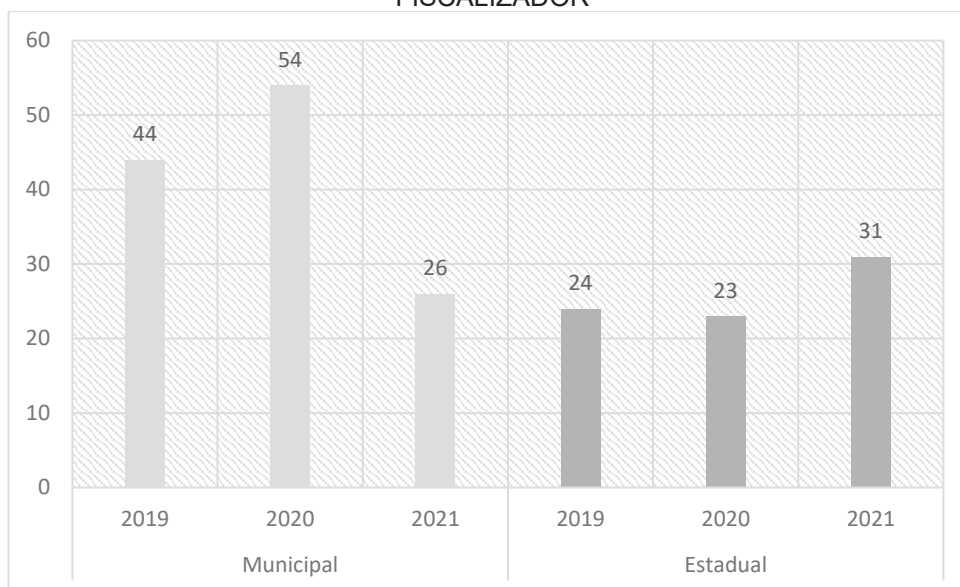
Poder Público. Esta análise também seguiu a proposta de análise de conteúdo de Bardin (1977).

4 RESULTADOS

4.1 ANÁLISE DOS AIA

Um total de 202 AIA foram analisados, 124 aplicados pela esfera municipal e 78 aplicados pela esfera estadual. O GRÁFICO 1, a seguir, apresenta os quantitativos que se referem aos grupos de AIA lavrados em âmbito municipal e estadual em cada um dos anos que compõe o recorte temporal do presente estudo.

GRÁFICO 1 - AIA ANALISADOS SEGUNDO O ANO E O NÍVEL DE ATUAÇÃO DO AGENTE FISCALIZADOR



Fonte: Autor (2022).

A partir da análise dos dados é possível observar que a SMMA lavrou mais AIA no município de Araucária do que o conjunto IAT e BPambFV, foram 44 autos em 2019 e 54 autos em 2020, contra 24 e 23 aplicados em nível estadual nos respectivos anos. No ano de 2021 a situação se inverteu, a SMMA registrou um número menor de autos, foram 26 contra 31.

Enquanto o conjunto IAT e BPambFV mantiveram uma pequena oscilação na média de autos lavrados no município de Araucária no período de análise, a SMMA registrou uma queda de mais de 30% e obteve o menor índice de AIA aplicados desde 2017 – ano de publicação do decreto de descentralização, que atribuiu o licenciamento e a fiscalização ambiental de atividades de baixo e médio potencial poluidor degradador a SMMA. Os motivos são desconhecidos, no entanto, o ano de

2021 coincide com o início do segundo mandato do prefeito Hissam Hussein Dehaini e com a flexibilização das restrições aplicadas em 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 – dado o início da vacinação em massa no Brasil – questões que podem, de alguma forma, estar relacionadas a baixa.

Dando sequência a análise, considerando a impossibilidade de obtenção de dados específicos relacionados a motivação, renda/porte do empreendimento e autodeclaração racial/ramo de atividade dos autos lavrados, em razão de motivos já expostos, a presente análise se limitou a categorização dos dados entre AIA aplicados a pessoas físicas - PF e AIA aplicados a pessoas jurídicas - PJ. Desta forma, o GRÁFICO 2 apresenta as divisões de acordo com a categoria do infrator, se PF ou PJ.

GRÁFICO 2 - AIA SEGUNDO O ANO, O NÍVEL DE ATUAÇÃO DO AGENTE FISCALIZADOR E A CATEGORIA DO INFRATOR



Fonte: Autor (2022).

Analisando os dados, observa-se que, em âmbito municipal, existiu um padrão de aplicação dos autos predominantemente a PF. Enquanto em nível estadual a distribuição dos autos manteve um certo equilíbrio, já que em 2019 os AIA contra PF e PJ estiveram no mesmo patamar e de 2020 para 2021 os cenários se inverteram.

Com isso, nasce a indagação a respeito das razões pelas quais este padrão se apresenta na esfera municipal, alertando para a condição de existência de uma possível inclinação na aplicação de multas ambientais que deve ser analisada diante do contexto em que Araucária está inserida – cidade considerada urbana e industrial,

no qual o setor industrial é o que mais arrecada verbas para o município – e que será discutida mais adiante.

Seguindo a análise dos AIA com base no nível de atuação do agente fiscalizador, apresenta-se a TABELA 1 que contém os dados dos AIA segundo o grupo de ocorrência em que foram enquadrados.

TABELA 1 - AIA SEGUNDO O GRUPO DE OCORRÊNCIA E O NÍVEL DE ATUAÇÃO DO AGENTE FISCALIZADOR

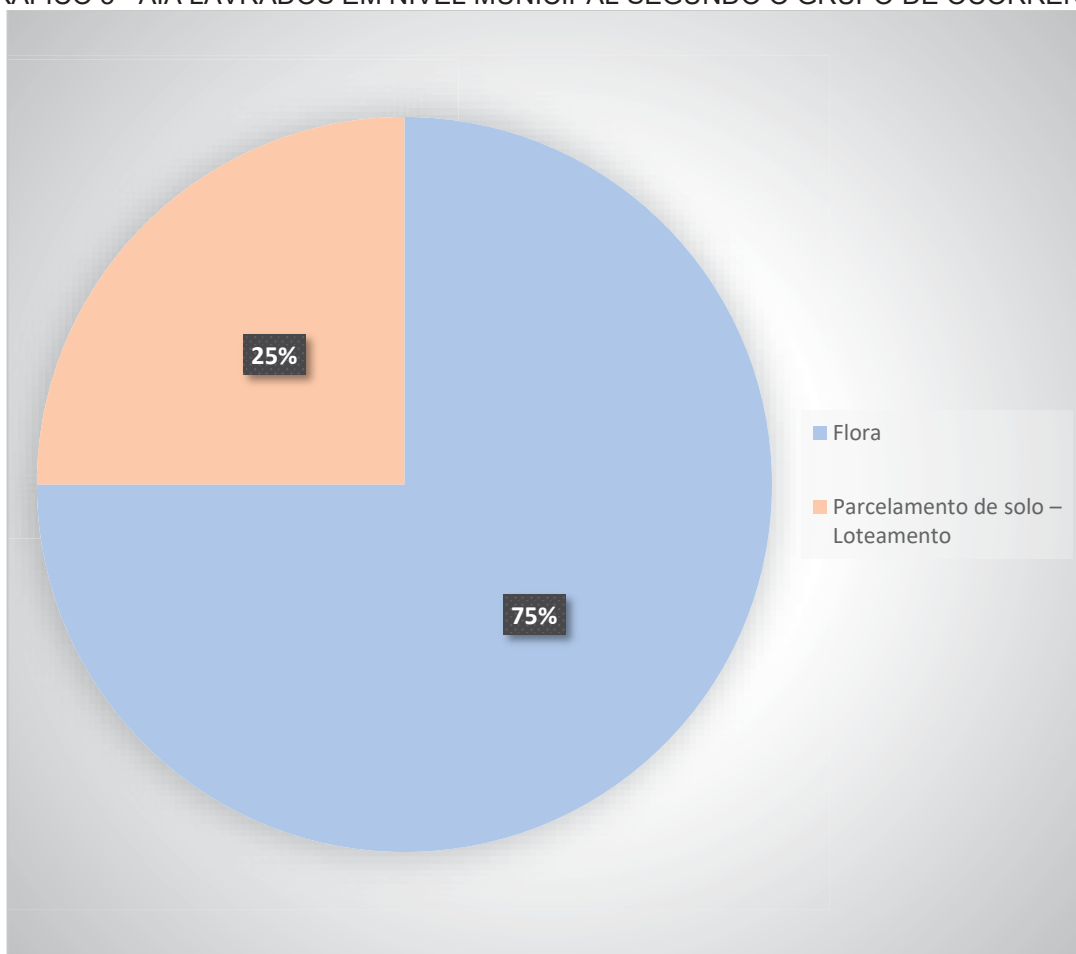
Grupos de Ocorrência	Municipal	Estadual
Empreendimentos industriais e de serviços	-	10
Empreendimentos viários	-	-
Fauna terrestre	-	9
Pesca	-	23
Flora	93	21
Parcelamento de solo - Loteamento	31	2
Patrimônio público - Espeleológico/histórico/artístico/religioso	-	-
Outorga	-	-
Poluição Hídrica, por resíduos sólidos ou atmosférica	-	10
Balão	-	-
Substâncias perigosos	-	-
Unidades de conservação	-	-
Mineração	-	2
Barragens	-	-
Desrespeito à autoridade ambiental	-	1

Fonte: Autor (2022).

A partir da TABELA 1, observa-se que enquanto os AIA lavrados pela esfera municipal, no período de análise, se restringiram a dois grupos de ocorrência, os AIA lavrados pela esfera estadual se distribuíram entre 8 dos 15 grupos existentes.

Para proporcionar melhor visualização, os dados da referida tabela foram representados nos GRÁFICOS 3 e 4. O GRÁFICO 3, a seguir, ilustra os AIA lavrados em nível municipal segundo o grupo de ocorrência.

GRÁFICO 3 - AIA LAVRADOS EM NÍVEL MUNICIPAL SEGUNDO O GRUPO DE OCORRÊNCIA



Fonte: Autor (2022).

Assim como foi supracitado, o GRÁFICO 3 mostra que em nível municipal os AIA foram lavrados, única e exclusivamente, sobre duas tipologias de crime ambiental. Primeiro, sobre aqueles cometidos contra a flora (75%) – nos quais se enquadram a supressão de vegetação sem a devida autorização florestal e as intervenções em APPs, e nos seus respectivos corpos hídricos, qualquer que seja a finalidade – e, em segundo lugar, sobre crimes de parcelamento irregular de solo (25%) – nos quais se enquadram obras de movimentação de solo para quaisquer finalidades e as ocupações irregulares.

A partir da análise do GRÁFICO 3, o pressuposto de ocorrência de certa inclinação na aplicação de AIA por parte da SMMA de Araucária volta a ser levantando, já que apesar de executar o licenciamento ambiental municipal desde meados de 2017, ou seja, ser responsável pela fiscalização de mais de 500 tipos de empreendimentos industriais, comerciais e de serviços, conforme listagem de CNAEs contida no Decreto Municipal nº 30.759/2017 – decreto que regulamenta as normas

do licenciamento, controle e monitoramento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente em âmbito municipal – não houve, de 2019 a 2021, nenhum registro de crimes ambientais cometidos por PJ pelo não cumprimento de ritos processuais – ausência de licenciamento ambiental, não cumprimento de condicionantes e/ou de notificações – por poluição ambiental de quaisquer tipos, pelo derramamento de substâncias perigosas ou pela ausência de outorgas, por exemplo.

Considerando o exposto, a hipótese de ocorrência de certa inclinação remete a ideia da super eficácia seletiva do direito penal simbólico, proposta por MELLIN (2012) e descrita por SOUSA (2021), quando se verifica que um delito cometido, majoritariamente, por uma PF, envolvendo supressão da vegetação ou parcelamento irregular de solo, é punido no rigor da lei, e uma violação cometida por uma PJ, no que se refere a poluição ambiental do ar/água/solo ou ao não cumprimento dos ritos processuais necessários a sua operação, é “punida” com a oportunidade de apresentação de um projeto de adequação ou de um licenciamento ambiental de regularização – fato denunciado pelos números e constatado durante as vivências de campo.

Posto que infrações ligadas a supressão de vegetação são de fácil identificação – tanto por parte dos agentes, quanto da população que as denuncia – é compreensível que um grande número de AIA tenha sido registrado neste sentido. No entanto, se para lavrar um AIA os fiscais utilizam-se da premissa legal, qual seria a razão para a diferença de tratamento entre duas categorias distintas, diante do descumprimento de um mesmo diploma legal?

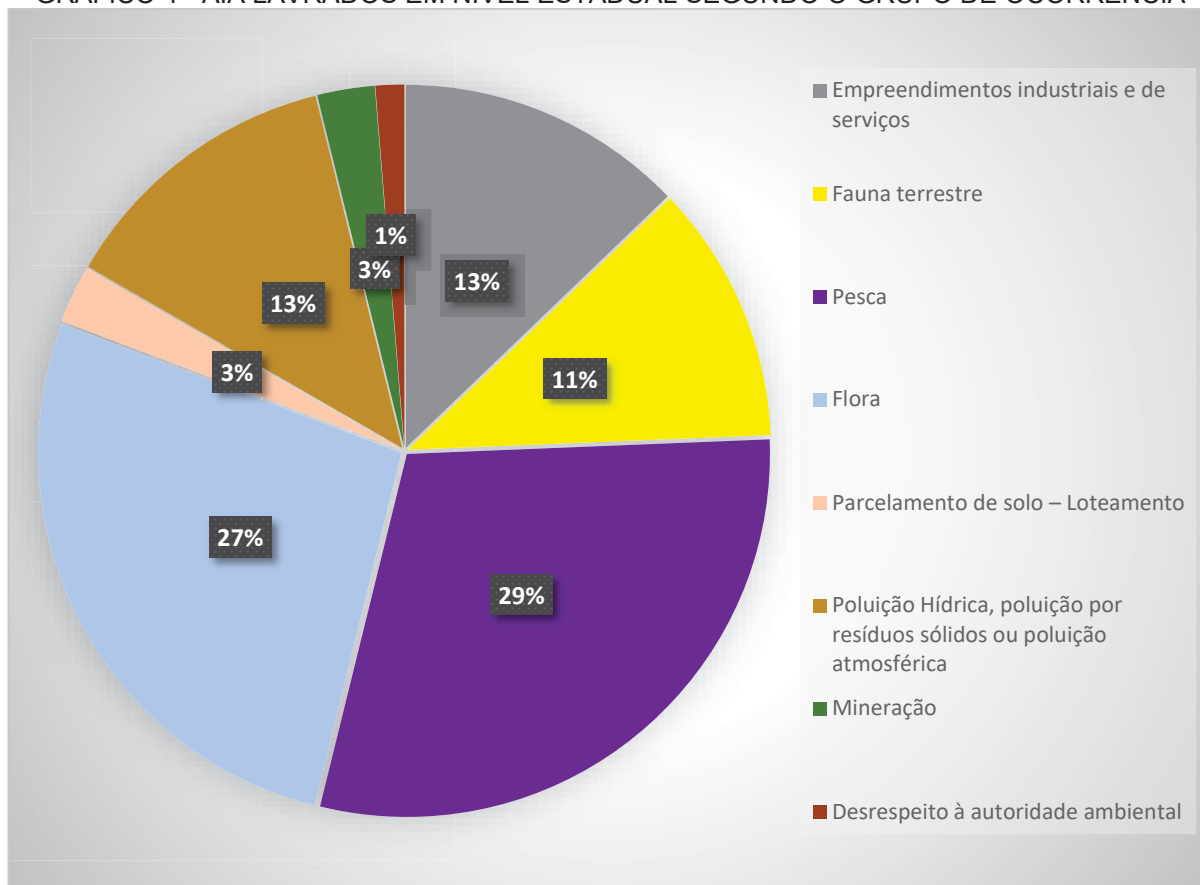
Possíveis respostas giram em torno das relações de poder que podem se manifestar na forma de interferências políticas no processo decisório, impedindo a aplicação do AIA ou exigindo sua exclusão do sistema, e na forma de poder aquisitivo, viabilizando a contratação de advogados para elaboração de recursos que direcionam os processos para prescrição, acarretando em mais trabalho administrativo para os fiscais que precisam apresentar nova base para a manutenção do auto após um recurso.

Neste quesito também atuam as políticas de sucateamento e fragilização dos órgãos ambientais, pois com a ausência de equipamentos sofisticados e tecnologias para comprovar a ocorrência e verificar a extensão dos danos causados por crimes ambientais que são de difícil detecção, como é o caso da poluição atmosférica e da

água, a falta de compreensão da gravidade/amplitude do dano pode acarretar na flexibilização da pena ou em sua não aplicação.

Assim como apresentado para o nível municipal, o GRÁFICO 4, a seguir, ilustra os AIA lavrados pelo conjunto IAT/BPAmbFv segundo o grupo de ocorrência.

GRÁFICO 4 - AIA LAVRADOS EM NÍVEL ESTADUAL SEGUNDO O GRUPO DE OCORRÊNCIA



Fonte: Autor (2022).

Em âmbito estadual, uma maior variedade de AIA fora aplicada sobre crimes cometidos contra o meio ambiente. Em primeiro lugar está a pesca ilegal (29%) – na qual se enquadra a tipologia de pesca amadora com apetrechos proibidos, sem cadastro no órgão ambiental competente ou em períodos em que a pesca de espécies nativas é proibida (período de defeso). Logo em seguida, vem os crimes cometidos contra a flora (27%) – nos quais se enquadram, além das tipologias descritas para os AIA aplicados em nível municipal, o impedimento da regeneração natural de matas nativas e o transporte/armazenamento de madeira nativa e/ou de seus subprodutos florestais sem o devido Documento de Origem Florestal (DOF).

E em terceiro lugar, vem os AIA registrados contra empreendimentos industriais e de serviço (13%) que operaram ou realizaram ampliações sem a devida licença ambiental ou que deixaram de atender exigências as quais foram submetidos por notificações ou as quais estava condicionada a sua operação. Ainda em terceiro lugar, os AIA lavrados por crimes de poluição ambiental de corpos hídricos, do ar e do solo (13%) que, em sua totalidade, foram registrados contra PJ.

Ao se analisar os dados referentes aos AIA lavrados pelo Estado por meio dos agentes de fiscalização vinculados ao IAT e ao BPambFV, alerta-se para uma possível tendência para criminalização de pequenos delitos, como é o caso da pesca amadora – em que 100% dos AIA foram aplicados sobre PF – e das violações contra a flora. Para este último, atribui-se a causa de fácil identificação do delito, conforme descrito anteriormente, mas também há existência de um núcleo de inteligência que utiliza a base de dados do Cadastro Ambiental Rural - CAR para identificar a supressão de maciços florestais.

Neste sentido, observa-se na esfera estadual um esforço prático para punir crimes contra a flora, enquanto os crimes vinculados a poluição ambiental, causada em sua maioria esmagadora por empreendimentos industriais, segue contando apenas com o automonitoramento⁵ – exigido como condicionante no rito administrativo que envolve o licenciamento ambiental – e com o bom-senso dos empresários. Pois não há investimento em tecnologias, em capacitações ou na contratação de novos funcionários, com a finalidade de otimizar a identificação deste tipo de delito – essa questão será retomada nos itens que tratam das análises do Termo de Cooperação Técnica e Financeira IAT/BPambFV e das entrevistas realizadas em campo.

Cabe ressaltar que não se trata de determinar a gravidade/amplitude de determinado dano ambiental, afinal é difícil mensurar qual tipologia de crime afeta em

⁵ de acordo com a Resolução CEMA PR nº 107/2020, automonitoramento é um “instrumento de gestão que objetiva acompanhar a relação de um empreendimento com o meio ambiente onde ele se insere, permitindo a identificação e a quantificação dos possíveis impactos ambientais causados por este, e as suas expensas”. Na prática, este instrumento consiste na realização de laudos físico-químicos de caracterização e/ou análise dos poluentes atmosféricos emitidos, dos efluentes líquidos lançados no meio ambiente, dos resíduos sólidos, líquidos ou pastosos gerados e da qualidade das águas superficiais e subterrâneas a montante e a jusante de determinado empreendimento, considerando seu porte e potencial poluidor/degradador. Estes laudos são realizados por laboratórios terceirizados, devidamente cadastrados no INMETRO e nos órgãos ambientais pertinentes, quando necessário. Além disso, são custeados pelo empreendedor e devem ser entregues ao órgão ambiental de acordo com o escopo e a periodicidade definida no processo de licenciamento ambiental ou de outorga.

maior escala a manutenção de um ecossistema equilibrado. No entanto, os esforços aplicados para punir determinado tipo de delito em detrimento de outro, remontam, novamente, ao caráter simbólico do direito penal em sua super eficácia seletiva e a premissa de promoção das injustiças ambientais descritas por ACSELRAD et al. (2009), quando este denuncia que o poder público fiscaliza e pune com maior rigidez os “pequenos” delitos, enquanto aqueles aliados aos grandes interesses econômicos são servidos de uma espécie de “proteção” ou “favorecimento”.

Por fim, a última etapa de análise dos AIA lavrados procurou verificar qual categoria de infrator ambiental, se PF ou PJ, tem arcado com os maiores custos, no sentido monetário. Para isso, a média entre os valores das multas aplicadas de 2019 a 2021 foi dividida pelo número de AIA aplicados, mantendo-se a divisão por categoria do infrator. Desta forma, o valor total das multas aplicadas é apresentado na TABELA 2 e os valores médios calculados são apresentados na TABELA 3.

TABELA 2 - VALOR TOTAL DAS MULTAS APLICADAS SEGUNDO O ANO, O NÍVEL DE ATUAÇÃO DO AGENTE FISCALIZADOR E A CATEGORIA DO INFRATOR

Nível de atuação	Ano	Total nos AIA lavrados contra PF (R\$)	Total nos AIA lavrados contra PJ (R\$)
Municipal	2019	232.250	52.600
	2020	439.400	38.000
	2021	132.550	141.050
Estadual	2019	30.760	351.800
	2020	113.460	80.000
	2021	21.060	1.793.000
Total geral/Categoria do infrator (R\$)		969.480	2.456.450

Fonte: Autor (2022).

TABELA 3 - MÉDIA DO VALOR TOTAL APLICADO POR AIA SEGUNDO A CATEGORIA DO INFRATOR

Média da arrecadação por AIA lavrado - PF (R\$)	Média da arrecadação por AIA lavrado - PJ (R\$)
1.077,20	7.873,24

Fonte: Autor (2022).

Antes iniciar a análise, cabe destacar que os valores apresentados não representam o total arrecado pelas entidades que lavraram o AIA, uma vez que não foi disponibilizado pela SMMA de Araucária quais valores foram pagos pelos infratores e quais seguem subsistentes, em função do processo de julgamento ainda estar em

andamento ou pelo desinteresse do infrator em arcar com a sanção prevista. Nas informações obtidas a nível estadual há descrição de quais autos tiveram os valores das multas pagas e quais seguem subsistentes, sendo que de um total de 78 AIA analisados, apenas 6 foram pagos e com uma média de 40% de desconto sobre o valor total da multa aplicada. Os outros 72 AIA tiveram suas multas mantidas, mas ainda não foram registrados os pagamentos.

Sendo assim, de acordo com os dados apresentados nas TABELAS 3 e 4, um total de R\$ 969.480,00 refere-se a multas aplicadas a PF e R\$ 2.456.450 refere-se as aplicadas contra PJ. Quando se analisa a média do valor aplicado por AIA, verifica-se que contra PF o valor médio é de R\$ 1.077,20, quase um salário mínimo vigente, enquanto a média aplicada a PJ é de R\$ 7.873,24, quase 7 salários mínimos vigentes.

Apesar do presente estudo não ter tido acesso a renda média / faturamento médio mensal dos infratores, é notória a severidade das multas aplicadas a PF em relação àquelas aplicadas a PJ, comumente detentoras de maior poder aquisitivo e causadoras de danos ambientais de maior amplitude.

Enfatizando que se desconhece as especificidades as quais infratores estão sujeitos em termos monetários, apresenta-se que a Renda Média Domiciliar per capita no município de Araucária, calculada no último censo do IBGE (2010), foi de R\$ 806,58 – 2/3 do salário mínimo vigente – enquanto o Produto Interno Bruto, calculado para o ano de 2019, foi de R\$ 18,7 bilhões de reais, sendo que aproximadamente 54% do valor adicionado provém do setor industrial (IPARDES, 2022).

4.2 ANÁLISE DOS TERMOS

De acordo com as informações obtidas em campo, atualmente, estima-se que cerca de 102 agentes do BPAmB FV realizam as atividades operacionais da fiscalização ambiental nos 29 municípios que compõe a área de atuação do ERCBA, enquanto cerca de 15 agentes estão designados a cumprir as atividades administrativas. O contingente de policiais permite a realização de atividades de fiscalização ostensiva e ainda o atendimento a denúncias de crimes ambientais, direcionadas pela população a PMPR.

No que se refere aos agentes de fiscalização ambiental vinculados a SMMA de Araucária e ao IAT, o contingente para a área de estudo é considerado baixo diante das demandas as quais estão sujeitos. A SMMA de Araucária possui apenas 2 fiscais

nomeados para execução das atividades operacionais e uma assistente para atividades administrativas, enquanto o IAT possui 5 fiscais nomeados para execução das atividades operacionais, nos 29 municípios que compõe a área de atuação do ERCBA, e 2 residentes de nível superior para auxiliar na execução das atividades administrativas.

Além disso mesmo com baixo contingente administrativo e operacional, as duas entidades supracitadas relataram passar a maior parte do tempo respondendo demandas e prestando esclarecimentos ao Ministério Público - MP, em suma, a respeito de AIA lavrados em um passado distante. Divididos entre as funções de atender as solicitações do MP e verificar ocorrências denunciadas pela população, os agentes relatam estarem sobrecarregados e sem condições de executarem a fiscalização planejada, conforme os critérios pré-estabelecidos no Plano Anual de Fiscalização.

Sendo assim, com o intuito de reduzir a sobrecarga dos agentes estaduais do IAT – diante de um cenário de mais de 30 anos sem nenhum concurso público – um Termo de Cooperação Técnica e Financeira firmado com o BPambFV no ano de 2016. O objetivo do TCTF era integrar as ações técnicas, administrativas e operacionais dos Planos Anuais de Fiscalização Ambiental do Estado do Paraná, estendendo as atividades de fiscalização ambiental ao BPambFV.

Na alínea “e” do § 4º da Cláusula Terceira – Das Obrigações do Termo original lê-se:

A autuação administrativa [pode ser realizada], por Policiais Militares Ambientais que tenham recebido o devido treinamento, das infrações contra fauna, flora, pesca e unidades de conservação (IAT, 2016, cláusula 3º, § 2º, alínea “e”).

Já no 2º aditivo ao TCTF passou a vigorar com a seguinte redação:

A autuação administrativa [pode ser realizada], por policiais militares, pertencentes ao Batalhão de Polícia Ambiental - Força Verde, que tenham recebido treinamento, das infrações previstas no Decreto Federal nº 6.514/2008, exceto as atividades abaixo listadas, portadoras de Licenças (LP, LI e LO) devidamente expedidas pelo órgão ambiental, as quais continuarão somente sob a incumbência do Instituto Água e Terra: 1. Armazenadoras e Comercializadoras de Agrotóxicos; 2. Agropecuária (Aquicultura, Avicultura, Bovinocultura, Suinocultura, entre outras dessa natureza); 3. Empreendimentos Imobiliários; 4. Industriais em Geral; 5. Empreendimentos Comerciais e de Serviços; 6. Gerenciamento de Resíduos Sólidos - Transporte, Armazenamento, Tratamento e Disposição Final, inclusive Aterro

Sanitário; 7. Postos de Combustíveis; 8. Saneamento; 9. Cemitérios; 10. Geração, Transmissão e Subestação de Energia; 11. Empreendimentos Náuticos; 12. Empreendimentos Minerários; 13. Rodovias; 14. Aeroportos e aeródromos; 15. Atividades Portuárias; 16. Transporte por dutos; 17. Obras diversas (dragagem, canais para drenagem, retificação de curso de água, transposição de bacias hidrográficas, dragagem e derrocamentos em corpos d'água, recuperação de áreas contaminadas ou degradadas). e.1. As infrações decorrentes de ausência de Licença válida (LP, LI e LO) poderão ser objeto de autuação e fiscalização pelo BPAMB FV, mesmo nas atividades acima listadas, bem como os casos de atendimento a ocorrências de acidentes ambientais, após a elaboração do laudo técnico pelo órgão ambiental competente, o qual identificará a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto (IAT, 2020, cláusula 3º, § 2º, alínea “e”).

Em análise aos termos é possível observar que nem todas as atividades de fiscalização foram estendidas ao BPAMB FV, entidade que possui contingente para fiscalização ostensiva, dirigida, emergencial e planejada.

Desde que foi constatada a sobrecarga dos agentes e, por consequência, firmado o TCTF como uma tentativa de atenuação, a fiscalização ambiental dos empreendimentos categorizados pelo próprio IAT como de alto potencial poluidor/degradador – de forma implícita no TCTF e mais explícita no 2º aditivo – seguiu sem medidas efetivas para otimização, sendo realizada exclusivamente por profissionais sobrecarregados e sem infraestrutura operacional – como será aprofundado mais adiante, durante a análise das entrevistas.

Em campo, buscou-se compreender as decisões que motivaram o IAT a conceder atribuições com restrições ao BPAMB FV. A justificativa encontrada reside na necessidade de amplo conhecimento técnico, que necessitaria de consecutivos treinamentos, cursos de especialização e apoio por parte do corpo técnico do IAT.

Durante as etapas de planejamento para elaboração do TCTF, diversos especialistas da área ambiental – inclusive o ex-superintendente do IBAMA no Paraná, Sr. José Álvaro Carneiro – defenderam a plena capacidade dos agentes da Força Verde de lavrar quaisquer tipos de AIA, desde que houvesse a devida capacitação (GAZETA, 2012).

No entanto, na prática, um único treinamento foi realizado no ano de 2018, fato que levou o IAT a deixar explícito no aditivo ao TCTF de 2020 todas as atividades com alto potencial poluidor/degradador em que o BPAMB FV não deveria atuar de forma ampla e, mesmo em casos específicos em que era permitida a atuação – empreendimento sem licenciamento ambiental –, o BPAMB FV só poderia lavrar o AIA

com o respaldo dos técnicos do IAT, mesmo que em situações emergenciais ou de flagrante, fato que, majoritariamente, dificulta a aplicação dos AIA.

Ainda sobre os treinamentos que não foram retirados do papel, além de restringir explicitamente a ação do BPAmbFV, o IAT acrescentou na redação do 2º aditivo ao termo, a exclusão da necessidade de realização de capacitações para viabilizar a fiscalização ambiental em empreendimentos industriais de maneira geral. Lê-se:

[Das Obrigações do IAT] Fornecer treinamento técnico, aos integrantes do BPAmbFV, a respeito do atendimento de ocorrências de infrações relativas à poluição, **exceto as relacionadas a atividade industrial** (IAT, 2020, cláusula 3º, § 1º, alínea "I", grifo do autor).

Diante deste fato, é importante entender que não se trata, unicamente, de um planejamento da fiscalização ambiental conduzido com parcialidade pelo IAT e sim, de sua inserção em um contexto de desmonte da política de fiscalização e de controle ambiental. O sucateamento e a fragilização – históricos, mas também promovidos com maior vigor nos últimos anos – conduzem os órgãos ambientais a centralizar seus esforços onde há maior demanda – seja ela produzida pela sociedade civil, pelas políticas desenvolvimentistas, por interferências políticas, etc. – ocasionando omissão em outros setores que são essenciais tanto para a luta em favor da justiça ambiental, quanto para a proteção de um ecossistema equilibrado de maneira geral.

4.3 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

Nesta etapa da pesquisa, buscou-se obter o máximo de informações possíveis para entender a atual conjuntura da fiscalização ambiental no Paraná, com enfoque para a compreensão da rotina e da percepção dos agentes de fiscalização ambiental, cuja intenção foi verificar se haveria uma cultura organizacional que tendesse a criminalizar pessoas de grupo sociais específicos ou que contribuísse no processo de omissão das agências regulatórias frente aos crimes ambientais cometidos pela considerada elite do poder.

Foram entrevistados 6 agentes de fiscalização ambiental, representando a totalidade dos agentes vinculados a SMMA de Araucária e 80% dos agentes

vinculados ao IAT. Das 6 entrevistas, 2 foram aplicadas aos fiscais que atuam junto a SMMA de Araucária e 4 foram aplicadas aos fiscais do IAT.

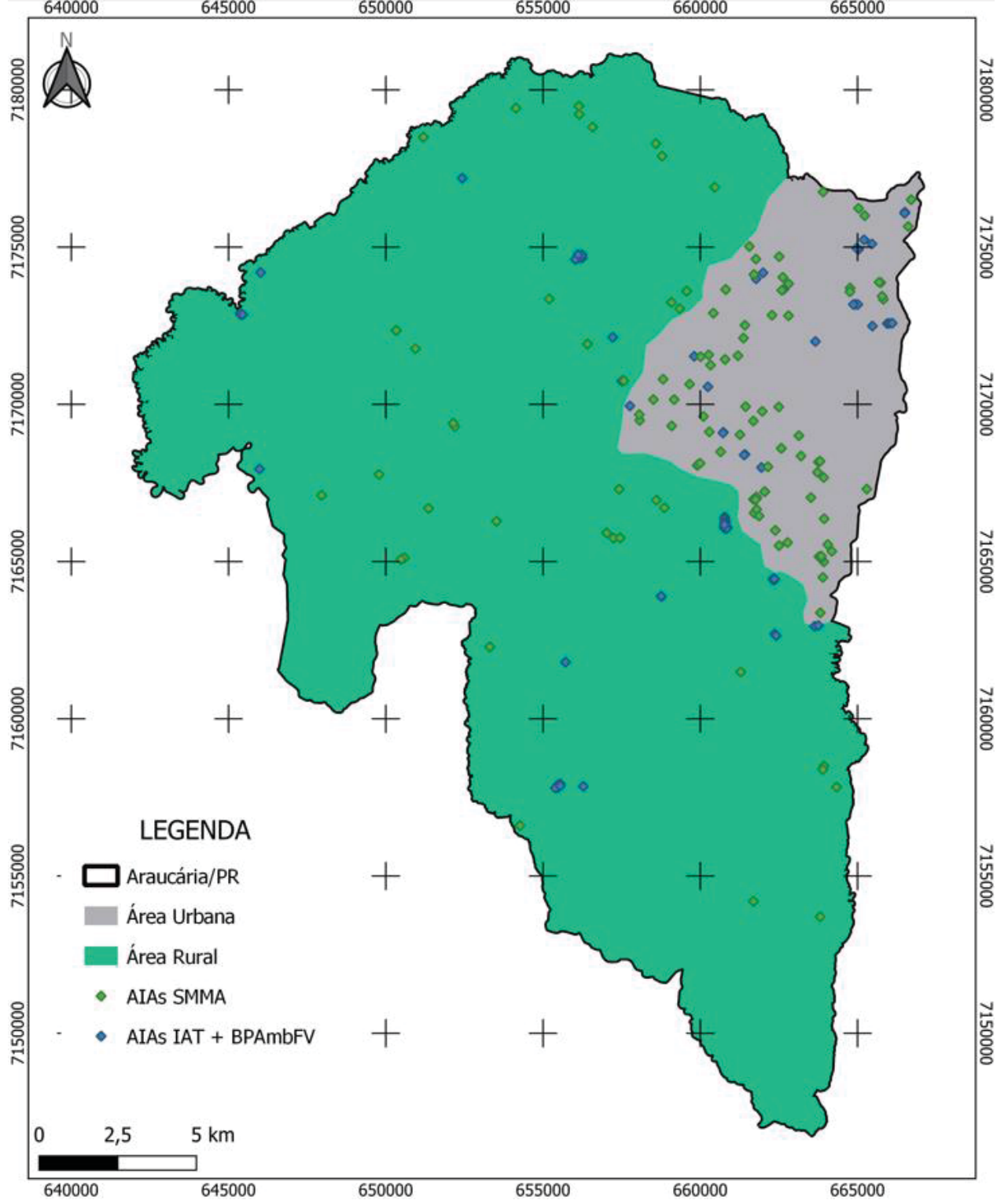
Neste processo, alguns relatos que se repetiram nas duas entidades em que ocorreram as entrevistas, dentre eles as alegações dos infratores durante a apuração do crime ambiental – que consistem basicamente entre alegar falta de conhecimento a respeito da legislação ambiental e reafirmar a morosidade do órgão ambiental em conceder determinadas licenças/autorizações –, o tempo excessivo demandado para prestar os esclarecimentos exigidos pelo MP, a predominância de fiscalização do tipo dirigida (atendimento a denúncias) e a ausência de roteiro preestabelecido em “rondas” – uma vez que não há tempo hábil para executar tais “rondas”.

Outros relatos convergiram, chamando a atenção para o grau de sucateamento em que se encontram esses órgãos ambientais, são eles: baixo contingente operacional e administrativo e pouco ou nenhum investimento em infraestrutura operacional. Neste sentido, os fiscais da SMMA de Araucária pontuaram a falta de investimentos em tecnologias, a exemplo drones, já os fiscais do IAT pontuaram uma falta generalizada de investimentos, tanto para a aquisição, quanto para a manutenção dos equipamentos existentes, de forma que lhes falta veículos, embarcações, Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, uniformes, drones, etc.

Além disso, reforçando uma crença arraigada na sociedade, todos os agentes entrevistados acreditam que a fiscalização ambiental é um importante instrumento para a educação ambiental – esta premissa já foi alvo de diversos estudos de cunho jurídico, sociológico e pedagógico, nos quais a ideia foi refutada e houve um consenso na direção da necessidade de atuar nas causas e não nos efeitos –. Cabe ressaltar a dualidade com que esta questão é tratada por parte dos fiscais, que apesar de acreditarem no senso comum, clamam por políticas públicas de promoção da educação ambiental, a fim de reduzir as demandas da fiscalização ambiental.

Dentre os pontos em que se registrou divergência nas entrevistas realizadas com os fiscais desses dois órgãos, está a localização dita como predominante na ocorrência de crimes ambientais. A SMMA afirma que a predominância está no meio urbano, enquanto o IAT afirma estar no meio rural. O MAPA 3, a seguir, contém a localização georreferenciada dos AIA analisados, corroborando com a percepção dos agentes.

MAPA 3 - MACROLOCALIZAÇÃO DOS AIA EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR



Neste momento, cabe destacar a fala dos agentes municipais entrevistados que, apesar de citar que o maior número de ocorrências está no meio urbano, os crimes no meio rural são os que se configuram, no entendimento deles, como de

“maior gravidade”. Acredita-se que este apontamento se dá em decorrência dos crimes ambientais na área rural envolverem, predominantemente, o corte de vegetação nativa, crime de fácil detecção, onde há possibilidade de se mensurar a extensão do dano – quantidade de metros quadrados/hectares suprimidos.

Tal percepção corrobora com o que foi pontuado durante a análise dos AIA no que se trata do rigor aplicado ao se constatar um crime contra a flora e a possível flexibilização ou não aplicação da AIA quando se trata de um crime em que a percepção do dano não é clara, em função da complexidade envolvida em mensurar sua extensão. Salienta-se que nenhum fiscal no âmbito estadual entrou no mérito da amplitude/gravidade dos crimes registrados.

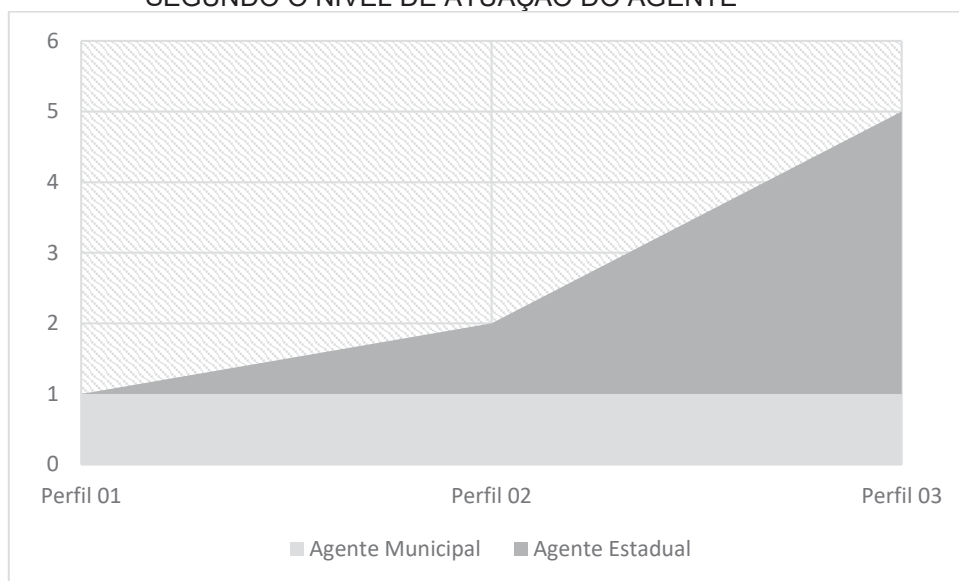
Por fim, durante as entrevistas, os agentes foram incentivados a descrever o perfil de infrator que predomina em suas abordagens. Os perfis identificados foram:

- a) PERFIL 01: Pessoa física que integra movimentos organizados de grande porte que ocupam irregularmente imóveis públicos e privados em área urbana;
- b) PERFIL 02: Pessoa jurídica que pratica atividades em área urbana, é reincidente em crimes ambientais e possui influência política para evitar e/ou atrasar⁶ a execução das sanções administrativas;
- c) PERFIL 03: Pessoa física que pratica atividades em área rural e possui Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar - PRONAF (DAP).

Os resultados encontrados foram apresentados no GRÁFICO 5, a seguir.

⁶ De acordo com o Art. 21 do decreto regulamentador da LCA, a multa ambiental prescreve em 5 anos, permanecendo a obrigação de recuperar o dano, mas como o processo se estende por anos, dificilmente, nestes casos, é constatada a recuperação do dano causado;

GRÁFICO 5 - PERFIL DE INFRATOR AMBIENTAL PREDOMINANTE EM ABORDAGENS SEGUNDO O NÍVEL DE ATUAÇÃO DO AGENTE



Fonte: Autor (2022).

Com base na análise do GRÁFICO 5, observa-se que um dos agentes municipais citou mais de um perfil, de forma que todos os perfis encontrados foram descritos pelos fiscais da SMMA. Na esfera estadual, o perfil 03 apareceu em todas as falas, apesar de um dos agentes ter citado também o perfil 02.

Os perfis traçados são de extrema importância para compreensão da realidade da fiscalização ambiental na esfera microssocial de abrangência da presente pesquisa e, em alguma medida, devem ser considerados para o entendimento na esfera macrossocial paranaense.

Em breve análise, o perfil 01 destaca os conflitos ao redor da prerrogativa constitucional de acesso à moradia, que se arrastam por todo território brasileiro, e possui um viés de estigmatização criminalizante dos sujeitos envolvidos nos movimentos de luta pela terra. Entretanto, por ter aparecido em uma única narrativa durante as entrevistas, e pela complexidade envolvida em torno deste tema, não será dado enfoque ao perfil 01 neste momento.

O perfil 02, que apareceu nas narrativas de um agente municipal e de um agente estadual, corrobora para a existência de interferências políticas no processo decisório, como destacado previamente no presente estudo. Ademais, analisando este perfil, pode-se aprofundar a discussão proposta por ACSELRAD et al. (2009) sobre os mecanismos de promoção da injustiça ambiental, já que, além do viés locacional incluído em seus estudos acerca do diferencial de mobilidade entre os

grupos sociais, há um viés político, pois mais do que escapar dos riscos ambientais, enquanto os despossuídos circulam no interior de um circuito de riscos, os poderosos também possuem a capacidade de escapar das consequências de condutas lesivas ao meio ambiente.

Por fim, o perfil 03 indica tendências para criminalização de um grupo social em específico, os agricultores familiares. Durante a entrevista, os fiscais foram indagados sobre os motivos pelos quais este grupo predomina em suas abordagens e, de acordo com o fiscal municipal que citou este perfil, os agricultores familiares encontram dificuldades para comprovar a posse de suas terras, propriedades que, geralmente, são passadas de pais para filhos, que possuem muitos herdeiros e estão em processo de inventário. Este fato remete diretamente a falta de acesso à informação no que tange aos mecanismos existentes na legislação ambiental para comprovação da posse necessária ao processo de licenciamento.

Neste sentido, destaca-se a necessidade de promoção de políticas públicas que favoreçam o acesso didático ao conteúdo da legislação ambiental e a concessão de assessoria e consultoria ambiental gratuita aos agricultores familiares para execução de suas atividades. Esta última é de extrema importância considerando a rigidez do ordenamento jurídico, que acarreta na invalidação do saber tradicional através da exigência de projetos acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que possuem elevados custos, já que só podem ser elaborados por engenheiros ou profissionais relacionados às ciências da natureza.

Ainda no que concerne aos agricultores familiares, os relatos dos fiscais estaduais a respeito das razões deste perfil ser indicado como predominante em abordagens se diversificaram. Entre eles evidencia-se a fala dos agentes que salientam seu baixo poder aquisitivo para arcar com os custos envolvidos no rito processual que, apesar de conceder isenção de taxa ambiental para análise de projetos, cobra deles estudos e projetos técnicos com ART, taxas de reposição florestal (Sistema Estadual de Reposição Florestal Obrigatória - SERFLOR), taxas para certidões negativas de débitos ambientais, etc.

Outra fala que cabe ressaltar é a dos agentes que os colocam nesta posição alegando que, na área rural, “os grandes produtores já danificaram o que tinham para danificar”. Tal discurso remete, novamente, aos mecanismos de promoção das injustiças ambientais descritos por ACSELRAD et al. (2009) quando a punição recai sobre os “pequenos” delitos.

O fato de os agricultores familiares terem aparecido como infratores diversas vezes nos discursos dos fiscais estaduais e, simultaneamente, no discurso de um agente municipal, levanta uma série de preocupações acerca de possíveis concentrações dos esforços para punição desse grupo, uma cultura organizacional alicerçada na impossibilidade de punir aqueles ditos “grandes” – em que, neste caso, dada a consolidação do uso da terra, tiveram seus crimes “perdoados” pelo Estado, pela comprovação de ocorrência em data anterior a promulgação do decreto que regulamenta a LCA, em 2008 – e no grau de sucateamento em que os órgãos ambientais se encontram, no qual o déficit de pessoal e a ausência de equipamentos acarretam na punição do elo mais “fraco” da corrente, daqueles que por estarem a margem do poder instituído são mais “fáceis” de punir, por não possuírem influência na esfera política ou poder aquisitivo para “escapar” das consequências do descumprimento do ordenamento jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De antemão, destacou-se que o objetivo da pesquisa não era comprovar a existência de injustiças ambientais institucionalizadas nas agências regulatórias ambientais que atuam na área de estudo e sim, verificar a ocorrência de indícios que indiquem a possibilidade de sua existência para que, a partir da compreensão da realidade da fiscalização ambiental na esfera microssocial de abrangência da pesquisa, um olhar mais atento seja direcionado para a compreensão da esfera macrossocial paranaense.

Apesar de não ter tido acesso as informações acerca da motivação, renda/porte do empreendimento e autodeclaração racial/ramo de atividade dos infratores dos AIA analisados no estudo, foram trazidos dados da realidade que podem, em alguma medida, ser interpretados como indícios de injustiça ambiental no que se refere a tendências para criminalização de pessoas de grupo sociais específicos e omissões no processo de responsabilização administrativa de crimes ambientais cometidos pela considerada elite do poder.

Em todas as análises apareceram elementos que indicam que as relações de poder e as políticas de sucateamento dos órgãos ambientais estão diretamente ligadas a promoção de injustiças ambientais. De maneira que cabe ao poder público estabelecer mecanismos para o fortalecimento das instituições de fiscalização e controle ambiental, dada sua notoriedade para manutenção do bem estar socioambiental, e para proposição de leis que defendam os direitos de grupos vulnerabilizados.

A partir desta perspectiva, fortalecer os movimentos que integram as lutas socioambientais é indispensável para as combater injustiças ambientais que são perpetuadas de maneira estrutural na sociedade brasileira, principalmente pelo papel desempenhado por esses movimentos em promover visibilidade aos despossuídos e em cobrar do poder público a dissolução dos conflitos e dos mecanismos que geram injustiças.

A pesquisa também mostra sua importância ao dialogar, de alguma maneira, com o senso comum, apresentando dados da realidade para contrapor discursos que afirmam existir uma “indústria da multa” que pune o setor mais produtivo da sociedade, já que em termos quantitativos essa tendência não foi identificada. Da mesma forma, a ideia de que é o debate ambiental que prejudica o mais pobre também é contraposta,

pois a vigilância promovida pelo órgão ambiental através dos requisitos legais – como é o caso dos estudos exigidos no rito administrativo de licenciamento ambiental, que identificam os impactos ambientais de empreendimentos considerados poluidores e degradadores do meio ambiente, em qualquer nível, e da cobrança das quantificações desses impactos durante o automonitoramento – é necessária àqueles que dependem da natureza para provisão de seu sustento – mas não somente –. Neste sentido, pode ser que punições contra corporações que descumprem o ordenamento jurídico não sejam realizadas em todos os casos, mas existem e, de qualquer forma, é relevante e necessária a vigilância fomentada pela legislação ambiental vigente.

Por fim, considerando ainda a importância da fiscalização ambiental para repressão de crimes contra o meio ambiente, salienta-se que sua execução deve ser planejada, livre de preceitos atrelados a uma cultura organizacional tendenciosa, desempenhada em paralelo a ações de educação ambiental em todos os níveis da sociedade e com participação ativa da população, a fim de que condições injustas e parciais sejam eliminadas. Neste quesito, cabe também dar visibilidade aos fiscais comunitários que desempenham um trabalho extremamente relevante na contenção dos crimes contra a natureza, que denunciam ou que se utilizam de sanções paraestatais para que os direitos das comunidades sejam respeitados.

Encerra-se assim o presente estudo, diante de diversos caminhos possíveis para sua continuidade e da proposição de que, assim que possível, haja diálogo com os agricultores familiares e com outros grupos sociais em situação de vulnerabilidade, como indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, etc., para que essas populações tragam sua perspectiva sobre a fiscalização ambiental e narrem a forma como este mecanismo da PNMA afeta seu modo de vida tradicional e a sua diversidade cultural.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **Revista Estudos Avançados**. São Paulo, p. 103-119, v. 24, n. 68, 2010.

ACSELRAD, H. Justiça ambiental e construção social do risco. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**. Curitiba, p. 49-60, n. 5, 2002.

ACSELRAD, H; MELLO, C. C. do A; BEZERRA, G. das N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALIER, J. M. **O Ecologismo dos Pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2018.

ARAUCARIA. Lei nº 2.250, de 05 de agosto de 2010. Institui o Pelotão Verde da Guarda Municipal, conforme especifica. **Legislação do Município de Araucária**. Araucária, 05 de agosto de 2010. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/a/araucaria/lei-ordinaria/2010/225/2250/lei-ordinaria-n-2250-2010-institui-o-pelotao-verde-da-guarda-municipal-conforme-especifica-2010-08-05-versao-compilada>. Acesso em 05 set. 2022.

ARAUCARIA. Lei nº 30.759, de 30 de janeiro de 2017. Regulamenta as normas do Licenciamento Ambiental municipal das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, disciplinando o controle e o monitoramento de empreendimentos e atividades instaladas ou a se instalarem no município de Araucária, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente - Lei mun. nº 2.277/2010. **Legislação do Município de Araucária**. Araucária, 30 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/a/araucaria/decreto/2017/3076/30759/decreto-n-30759-2017-regulamenta-as-normas-do-licenciamento-ambiental-municipal-das-atividades-potencial-ou-efetivamente-poluidoras-e-ou-degradadoras-do-meio-ambiente-disciplinando-o-controle-e-o-monitoramento-de-empreendimentos-e-atividades-instaladas-ou-a-se-instalarem-no-municipio-de-araucaria-em-conformidade-com-a-politica-municipal-de-meio-ambiente-lei-mun-n-2277-2010-2017-01-30-versao-original>. Acesso em 05 set. 2022.

ARAUCÁRIA NO AR (ARAUCARIANOAR). Disponível em: <https://www.araucarianoar.com.br/servicos-sobre-meio-ambiente-iluminacao-publica-animais-e-cemiterios-estao-no-whatsapp-3614-1400-facebook-e-no-site-da-prefeitura-de-araucaria/>. Acesso em 06 set. 2022.

BARROS, J. R.; MONTE, L. Paisagens rurais: desenvolvimento e desenho a partir da decolonialidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade**. Vitória da Conquista, p. 239-256, v. 5, n. 10, jul./dez. 2020.

BLOG DA NATURAL RESOURCES DEFENSE COUNCIL (NRDC). **The Environmental Justice Movement**. Não Paginado. Disponível em: <https://www.nrdc.org/stories/environmental-justice-movement>. Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Legislação Federal**. Brasília, 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 14 jan. 2021. Acesso em 14/01/2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Legislação Federal**. Brasília, 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 15 jan. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Legislação Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. **Legislação Federal**. Brasília, 18 de julho de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7804.htm. Acesso em 18 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Legislação Federal**. Brasília, 12 de abril de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8028.htm. Acesso em 18 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Legislação Federal**. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 15 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Legislação Federal**. Brasília, 22 de julho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em 15 jan. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Legislação Federal**. Brasília, 08 de dezembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em 18 jan. 2021.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/mapa-mostra-como-injustica-ambiental-afeta-saude-coletiva-no-pais>. Acesso em 17 mai. 2022.

GAZETA DO POVO (GAZETA). **Impasse entre IAP e Força Verde fragiliza fiscalização ambiental**. Não paginado. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/impasse-entre-iap-e-forca-verde-fragiliza-fiscalizacao-ambiental-7f1folj6lqtguwob3a4pvf0i6/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

HERCULANO, S.; PACHECO, T. (Orgs.). Racismo ambiental. In: SEMINÁRIO BRASILEIRO CONTRA O RACISMO AMBIENTAL, I, 2006. Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: Fase, 2006.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT). Termo de Cooperação Técnica e Financeira [Mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: lislayne.santos@ufpr.br. 05 out. 2020.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT). Autos de Infração. Disponível em: <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Autos-de-Infracao>. Acesso em 17 jun. 2021.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT). Disponível em: <https://geopr.iat.pr.gov.br/portal/home/item.html?id=cdaa0cfed1d640b7a6ffc22e35d4abc0&fromSearch=true&searchPosition=15&searchTerm=owner%3A%22portaladmi%22&sortOrder=desc&sortField=defaultFSOrder#overview>. Acesso em 18 mai. 2022.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (IPARDES). Caderno Estatístico. Curitiba, 2022. Disponível em: <https://www.ipardes.pr.gov.br/Pagina/Cadernos-municipais>. Acesso em: 13 nov. 2022.

I SEMINÁRIO BRASILEIRO CONTRA O RACISMO AMBIENTAL (ISBCR). **Depoimento de Marcelo Firpo parte 01**. 2008. 1 vídeo (6 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=o4pTQH7h4Qc&t=203s>. Acesso em: 12 fev. 2021.

I SEMINÁRIO BRASILEIRO CONTRA O RACISMO AMBIENTAL (ISBCR). **Depoimento de Marcelo Firpo parte 02**. 2008. 1 vídeo (5:51 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IJ_4WUEqQ8o&p=0F3962528FDE0584&playnext=1&index=30. Acesso em: 12 fev. 2021.

KENNEDY, K. C. **A critical appraisal of criminal deterrence theory**. 88 Dick L. Rev, n. 1, p. 1-13, 1984. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/dlr88&div=5&id=&page=1>. Acesso em 11 fev. 2021.

LATOUCHE, S. **Enfrentando os limites do crescimento**: Sustentabilidade, Decrescimento e Prosperidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

LEFF, E. **O saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2001.

MARQUES, L. Decrescimento (III): Colapso da biodiversidade. **Jornal da Unicamp**. São Paulo, 04 jul. 2018. Não paginado.

MILANEZ, B. Modernização ecológica no Brasil: limites e perspectivas. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**. Curitiba, p. 77-89, n. 20, 2009.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, R. C. R. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Método, 2020.

RABÊLO, J. C. do N. **O direito penal do inimigo: uma análise crítica do expansionismo penal na sociedade contemporânea**. 2016. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju (SE), 2016. Disponível em:

<https://mestrados.unit.br/wpcontent/uploads/sites/5/2017/06/DIREITO-PENAL-DO-INIMIGO.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

PARANÁ. Lei nº 7.978, de 30 de novembro de 1984. Institui o Conselho Estadual de Defesa do Ambiente e adota outras providências. **Legislação do Estado do Paraná**. Curitiba, 30 de novembro de 1984. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=358791>. Acesso em 19 mar. 2022.

PARANÁ. Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992. Cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, a entidade autárquica Instituto Ambiental do Paraná - IAP e adota outras providências. **Legislação do Estado do Paraná**. Curitiba, 27 de julho de 1992. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=358773>. Acesso em 18 jan. 2021.

PARANÁ. Decreto nº 2.320, de 20 de maio de 1993. Incumbe ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a fiscalização pelo cumprimento das normas federais e estaduais de proteção ambiental, impondo as respectivas sanções administrativas. **Legislação do Estado do Paraná**. Curitiba, 20 de maio de 1993. Disponível em:

http://celepar7.pr.gov.br/sia/atosnormativos/form_cons_ato1.asp?Codigo=1331. Acesso em 03 fev. 2021.

PARANÁ. Resolução nº 88, de 27 de agosto de 2013. Estabelece critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local e determina outras providências. **Legislação do Estado do Paraná**. Curitiba, 27 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=258255>. Acesso em 18 jan. 2021

PARANÁ. Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019. Dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. **Legislação do Estado do Paraná**. Curitiba, 03 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=379578>. Acesso em 18 jan. 2021.

PARANÁ. Instrução Normativa IAT nº 2, de 3 de julho de 2020. Regulamenta procedimentos para conversão de multas ambientais no estado do Paraná, aplicadas pelo Instituto Água e Terra. **Legislação do Estado do Paraná**. Curitiba, 3 de julho de 2020. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=398145>. Acesso em 03 fev. 2021.

PARANÁ. Resolução CEMA Nº 107, de 09 de setembro de 2020. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências. **Legislação do Estado do Paraná**. Curitiba, 09 de setembro de 2020. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=401593>. Acesso em 13 nov. 2022.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (PMPR). Portaria do Comando-Geral da PMPR nº 874/2021 [Mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: lislayne.santos@ufpr.br. 21 fev. 2022.

PORTO-GONÇALVES, C. W. **O desafio ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

SANTOS, I. A. A. dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2015.

SARRETA, C. R. L.; BIANCHI, G. P. A responsabilidade civil do estado por omissão na fiscalização nos crimes ambientais. **Revista Argumentum**, Marília, v. 16, p. 183-208, jan./dez. 2015.

SCHMITT, J. **Crime sem Castigo**: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia. 188 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável). Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEDEST). Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.sedest.pr.gov.br/Noticia/IAP-fortalece-atuacao-descentralizada-dos-municipios-para-licenciamento-ambiental>.

Acesso em: 21 fev. 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA (SMMA). Planilha autos e infrações ambientais [Mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: lislayne.santos@ufpr.br. 30 ago. 2022.

SILVA, L. H. P. e. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. **e-cadernos CES: Desigualdades ambientais: conflitos, discursos, movimentos**, n. 17, 01 setembro 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/eces.1123>. Acesso em: 23 fev. 2021.

SILVA, M. G. **Questão Ambiental e desenvolvimento sustentável: um desafio ético-político ao Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2010.

WALLERSTEIN, I. **Capitalismo histórico e Civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

ZANETIC, A.; MANSO, B. P. NATAL, A. L. OLIVEIRA, T. R. Legitimidade da polícia: segurança pública para além da dissuasão. **Civitas**, Porto Alegre, v. 16, n. 4, p.148-173, out./dez. 2016.

ZHOURI, A. Conflitos Ambientais e Justiça Ambiental. **Caderno de Ciências Sociais da UFRPE**, Belo Horizonte, n. 16, p. 8-18. 1 abr. 2020. Entrevista.

APÊNDICE 1 - FORMULÁRIO DE PESQUISA: ROTINA E PERCEPÇÃO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Formulário de pesquisa a respeito da rotina e da percepção dos agentes de fiscalização ambiental que atuam em Araucária/PR.

- 1) Você é um(a) Agente de Fiscalização Ambiental vinculado(a) a qual órgão?
 - a. Instituto Água e Terra - Escritório Regional de Curitiba
 - b. Polícia Militar do Paraná - Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde
 - c. Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA de Araucária
 - d. Guarda Municipal de Araucária

- 2) Há quanto tempo exerce a função de Agente de Fiscalização Ambiental?
 - a. Menos de 2 anos
 - b. Entre 2 e 5 anos
 - c. Entre 5 e 10 anos
 - d. Mais de 10 anos

- 3) Onde estão localizadas a maior parte das ocorrências de crimes ambientais que você atende?
 - a. Predominantemente em Meio Rural
 - b. Predominantemente em Meio Urbano
 - c. As parcelas são bem divididas (Metade em Meio Rural e metade em Meio Urbano)
 - d. Não sei dizer

- 4) De acordo com seu entendimento, o que leva um infrator a cometer um crime ambiental?
- 5) Se fosse possível traçar um perfil para o infrator ambiental que você costuma abordar, como ele seria?

- 6) Predominantemente, quais são as alegações dos infratores ambientais durante a aplicação do auto de infração?

- 7) Durante o desempenho de suas funções, qual o tipo de fiscalização que predomina?
- a. Dirigida (Atendimento de denúncias)
 - b. Emergencial (Risco iminente ao bem estar do meio ambiente ou à saúde pública devido à liberação de alguma substância nociva ou em decorrência de desastre natural)
 - c. Planejada (Fiscalização conforme critérios pré-estabelecidos ou análise estatística que compõe o Plano de Fiscalização)
 - d. Não sei dizer

8) Considerando a resposta da pergunta anterior, por que você acredita que esse tipo de fiscalização predomina em sua rotina?

9) Existe um roteiro preestabelecido em seus patrulhamentos?

- a. SIM
- b. NÃO

Se sim, para qual local você costuma se dirigir primeiro e/ou na maioria das vezes?

- a. Meio Rural
- b. Meio Urbano - Área Predominantemente Residencial
- c. Meio Urbano - Área Predominantemente Comercial
- d. Meio Urbano - Área Predominantemente Industrial
- e. Não tenho um roteiro pré-estabelecido em minhas rondas

Há algum motivo em especial para a escolha deste local?

10) Você acredita que a Fiscalização Ambiental tem contribuído para a Educação Ambiental?

- a. SIM
- b. NÃO

11) Em sua opinião, o que dificulta sua função, de modo geral?

12) Alguma consideração que ache importante ressaltar para o atual ou para futuros trabalhos acadêmicos a respeito da fiscalização ambiental?

APÊNDICE 2 - LINHA DO TEMPO: HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL À ÁREA DE ESTUDO

